

FACULDADE DE DIREITO DE VITÓRIA
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITOS E GARANTIAS
FUNDAMENTAIS
MESTRADO EM DIREITO

LÍGIA KUNZENDORFF MAFRA

**PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA NA ERA DIGITAL: O COLISEU
CONTEMPORÂNEO E OS ALGORITMOS DE EXCEÇÃO**

VITÓRIA
2024

LÍGIA KUNZENDORFF MAFRA

**PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA NA ERA DIGITAL: O COLISEU
CONTEMPORÂNEO E OS ALGORITMOS DE EXCEÇÃO**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direitos e Garantias Fundamentais da Faculdade de Direito de Vitória, como requisito para obtenção do grau de Mestre em Direito.

Orientador: Prof. Dr. José Luis Bolzan de Moraes

Co-orientadora: Profa. Dra. Mercedes Llorente Sanchez-Arjona

VITÓRIA

2024

LÍGIA KUNZENDORFF MAFRA

**PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA NA ERA DIGITAL: O COLISEU
CONTEMPORÂNEO E OS ALGORITMOS DE EXCEÇÃO**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direitos e Garantias Fundamentais da Faculdade de Direito de Vitória como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Direitos e Garantias Fundamentais.

Aprovada em: 11 de julho de 2024.

COMISSÃO EXAMINADORA:

Prof. Dr. José Luis Bolzan de Moraes
Faculdade de Direito de Vitória
Orientador

Profa. Dra. Mercedes Llorente Sanchez-
Arjona
Universidade de Sevilla
Co-orientadora

Prof. Dr. Américo Bedê Freire Júnior
Faculdade de Direito de Vitória

Profa. Dra. Ana Elisa Liberatore Silva
Bechara
Universidade de São Paulo

Para Laura.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, meus agradecimentos a Deus, cuja luz guiou cada passo desta jornada, oferecendo força nos momentos de desafio e serenidade nas horas de dúvida.

Agradeço imensamente aos meus pais, cujo amor e apoio incondicionais foram o alicerce que me sustentou. Vocês me ensinaram a perseverar e a sonhar, fundamentos que carreguei comigo em cada página escrita.

Aos meus amigos e colegas das turmas de mestrado e doutorado da FDV, e especialmente as turmas 2022.2 e 2023.1 do mestrado, obrigada por serem mais que simples companheiros acadêmicos. Juntos, compartilhamos não só as dificuldades e conquistas, mas criamos laços de solidariedade e amizade que transcendem as salas de aula e os corredores da faculdade.

Expresso minha gratidão a todos os professores do PPGD, cujo empenho e dedicação inspiraram profundamente meu desenvolvimento, tanto profissional quanto pessoal.

Um especial agradecimento à Professora Elda, por abrir tantas portas e oportunidades que enriqueceram imensamente minha jornada.

À Professora Mercedes, agradeço não apenas pela acolhida calorosa, mas também pela sensibilidade e compreensão. Sua delicadeza e empatia são virtudes que admiro e desejo espelhar. Você se tornou um espelho de mulher e profissional que valoriza a humanidade em nossa profissão e na vida.

Aos meus amigos Lara e Marcelo, cujo apoio foi crucial na construção desta dissertação, minha eterna gratidão. Vocês foram mais do que pilares de suporte; foram fontes de inspiração e motivação constante.

À minha filha Laura, agradeço a compreensão das minhas ausências. Cada sacrifício foi um passo para ensiná-la sobre a importância da independência, do sonhar alto e

da superação. Este mestrado é também por você, na esperança de expandir seus horizontes e mostrar que não existem limites para seus sonhos.

Ao meu orientador, Professor Bolzan, devo uma gratidão profunda e eterna. Sua orientação ultrapassou os limites acadêmicos. Você me incentivou a sair da zona de conforto, confiou em mim para missões desafiadoras e, em cada uma delas, me senti honrada e valorizada. Mais do que um orientador, você se tornou um amigo verdadeiro, e ao seu lado, enfrentei desafios que me fizeram crescer de maneiras que nunca imaginei. Sua amizade me ensinou muito mais do que apenas o que está escrito nessas páginas. Espero caminhar com você por muitas outras jornadas.

Por último, e mais importante, meu marido Homero merece um agradecimento especial. Você foi o esteio de nossa família, permitindo que eu me dedicasse de corpo e alma a este projeto. Sua parceria, paciência, e apoio inabaláveis foram fundamentais para que eu pudesse alcançar este momento. Obrigada por ser meu porto seguro, meu conselheiro nas horas de incerteza e meu maior incentivador. Juntos, compartilhamos não apenas este projeto, mas uma vida repleta de amor e compreensão.

A todos que fizeram parte desta jornada, meu coração transborda gratidão. Cada um de vocês contribuiu de forma única para esta conquista, e compartilho com vocês a alegria deste momento.

“In un presente segnato dal ritorno di retoriche securitarie, politiche della paura e cieco affidamento alle promesse di capi che presentano la sventura sotto le sembianze della salvezza, non basta più il richiamo alla libertà come sacro principio universale. Occorre invece ripartire dalla libertà come dimensione storica dell'esperienza individuale e collettiva.”

Giacomo Marramao

“Eu quero aproveitar o meu tempo de forma que eu me humanize”.

Antônio Cândido

RESUMO

A pesquisa aborda como as tecnologias digitais impactam a presunção de inocência, tido como um princípio fundamental do direito penal. Examina-se a interação entre redes sociais, a imprensa e a inteligência artificial, e suas repercussões no sistema de justiça penal, especialmente no que concerne à presunção de inocência. O método utilizado é o dialético, adequado para explorar contradições e interações entre inovações tecnológicas e princípios jurídicos. O estudo revela que a era digital reconfigura negativamente as bases do processo penal, prejudicando a aplicação da presunção de inocência da forma como concebido no paradigma liberal. A análise destaca como as redes sociais e a imprensa frequentemente criam narrativas que contribuem para uma pré-condenação pública do acusado, desafiando a presunção de inocência. Além disso, a aplicação de inteligências artificiais opacas e voltados ao julgamento do indivíduo, e não do fato, na formulação de decisões judiciais, pode objetificar os acusados, transformando-os em meros dados. Esse processo contrasta com a visão humanista do sistema acusatório, em que o acusado é visto como sujeito de direitos. Enfatiza-se a necessidade urgente de regulamentação e controle das novas tecnologias e da imprensa para preservar os direitos e garantias do réu. Propõem-se diagnósticos, reflexões e sugestões sobre como equilibrar inovação tecnológica e direitos fundamentais. A pesquisa conclui que é essencial desenvolver estratégias para mitigar os efeitos adversos da era digital sobre a justiça criminal, incentivando um diálogo crítico sobre a integração dessas tecnologias no sistema jurídico sem comprometer a integridade dos princípios fundamentais.

Palavras-chaves: Presunção de inocência; imprensa; redes sociais; inteligência artificial.

ABSTRACT

The research addresses how digital technologies impact the presumption of innocence, considered a fundamental principle of criminal law. It examines the interaction between social media, the press, and artificial intelligence, and their repercussions on the criminal justice system, especially concerning the presumption of innocence. The method used is dialectical, suitable for exploring contradictions and interactions between technological innovations and legal principles. The study reveals that the digital age negatively reconfigures the foundations of the criminal process, undermining the application of the presumption of innocence as conceived in the liberal paradigm. The analysis highlights how social media and the press often create narratives that contribute to the public's pre-condemnation of the accused, challenging the presumption of innocence. Additionally, the application of opaque artificial intelligence systems focused on judging the individual rather than the facts in judicial decision-making can objectify the accused, turning them into mere data. This process contrasts with the humanistic view of the accusatory system, where the accused is seen as a subject of rights. The urgent need for regulation and control of new technologies and the press to preserve the rights and guarantees of the defendant is emphasized. The research proposes diagnostics, reflections, and suggestions on how to balance technological innovation and fundamental rights. It concludes that it is essential to develop strategies to mitigate the adverse effects of the digital age on criminal justice, encouraging a critical dialogue about integrating these technologies into the legal system without compromising the integrity of fundamental principles.

Keywords: presumption of innocence; press; social media; artificial intelligence.

SUMÁRIO

CONSIDERAÇÕES INICIAIS: INSTRUÇÕES DE NAVEGAÇÃO.....	91
1 A PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA: PILAR MODERNO E DESAFIO CONTEMPORÂNEO.....	166
1.1 A PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA COMO GARANTIA CIVILIZATÓRIA	199
1.1.1 Presunção de inocência enquanto resistência ao poder de punir do Estado.....	23
1.1.2 A convergência ao sistema acusatório	288
1.2 FACES DA VERDADE E A PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA	311
1.2.1 A verdade e a regra de juízo (e na era digital)	355
1.2.2 A verdade e a regra de tratamento (e na era digital)	399
1.3 OUTRAS TECNOLOGIAS E MESMOS PROBLEMAS: O (VELHO) PROCESSO PENAL NA ERA DA (NOVA) JUSTIÇA 4.0.....	43
1.3.1 Em nome da eficiência... Uma não-ode às máquinas.....	477
1.3.2 A reconfiguração da presunção de inocência no processo penal da era digital	55
2.1 SOBRE A SOCIEDADE: OS VELHOS E OS NOVOS MEDIADORES	57
7	
2.2 SOBRE AS REDES: A (R)EVOLUÇÃO DO ALGORITMO.....	644
2.2.1 Algoritmos de previsão. Algoritmos de indução.....	699
2.2.2 A manipulação do medo e a criação do espetáculo macabro.....	722
2.3 SOBRE A IMPRENSA: A TECELÃ DA REALIDADE	744
2.3.1 O maior dos espetáculos: o escândalo do crime.....	77
2.3.2 A imprensa se curva à monetização das redes.....	83
3 ALGORTIMOS PUNITIVOS, ENGAJAMENTO DA CONDENAÇÃO E A DEGENERAÇÃO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA	866
3.1 INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL, O INIMIGO E A SEGURANÇA.....	877

3.1.1	Garantias <i>versus</i> opacidade.....	933
3.1.2	Presunção de inocência <i>versus</i> risco	988
3.2	RETROCESSO SOCIAL E RETROCESSO LEGAL	1033
3.2.1	A eficiência contra a presunção de inocência	1099
3.2.2	Da presunção de inocência à presunção de culpabilidade no processo	
4.0	1144
3.3	A INEXISTÊNCIA DA REGRA DE TRATAMENTO E O COLISEU DIGITAL	
	1188
3.3.1	O julgamento e a sentença das redes	12020
3.3.2	A imprensa como estoker da fornalha social	1222
3.4	O COMPROMETIMENTO DA REGRA DE JUÍZO – DO JUIZ TOGADO AO	
	JÚRI POPULAR	1245
3.4.1	Investigação 4.0, provas e a sua repercussão no processo penal:	
	algoritmos de exceção e não-direito	1266
3.4.2	A pressão popular e a confusão do direito	13232
3.4.3	Desaforamento para Marte	1344
	CONSIDERAÇÕES FINAIS: DIAGNÓSTICO E ALGUMAS SUGESTÕES	
	DOLOROSAS (IM)POSSÍVEIS.....	1377
	REFERÊNCIAS.....	1455

CONSIDERAÇÕES INICIAIS: INSTRUÇÕES DE NAVEGAÇÃO

O que se pretende discutir é a presunção de inocência na era digital e como as novas tecnologias são capazes de criar uma degeneração em ambas as dimensões desse princípio, qual seja, a regra de tratamento e a regra de juízo.

Para isso, serão abordadas as seguintes perspectivas sobre as novas influências sociais e processuais: como as redes sociais funcionam e o papel da imprensa aliado a elas; como a inteligência artificial funciona e como ambas afetam as duas dimensões do princípio da presunção de inocência.

Portanto, será feito o confronto com as duas realidades que têm aplicações tão diferentes, mas acabam por ter consequências que se encontram quando se diz respeito à presunção de inocência.

O problema do qual se parte para o desenvolvimento da pesquisa é: como a era digital contribui para a degeneração do princípio da presunção de inocência nas dimensões relativas à regra de tratamento e regra de juízo?

A partir do método dialético, serão exploradas as contradições e interações entre as inovações tecnológicas e os princípios jurídicos estabelecidos, permitindo uma análise profunda de como as transformações digitais afetam a presunção de inocência. Este enfoque permitirá identificar as mudanças provocadas pela era digital e sintetizar a compreensão dos impactos dessas mudanças, culminando em uma visão integrada que considera tanto as oportunidades quanto os desafios impostos pela modernidade digital ao direito penal.

A justificativa para esta pesquisa encontra-se na crescente preocupação com as maneiras pelas quais as tecnologias digitais estão reconfigurando fundamentalmente as bases do processo penal, particularmente no que tange ao princípio da presunção de inocência. Além disso, a popularização das redes sociais e o uso intensivo de tecnologias de inteligência artificial introduzem novos desafios que as legislações e as práticas jurídicas atuais não estão completamente preparadas para enfrentar.

Portanto, torna-se importante investigar como essas tecnologias influenciam não apenas os procedimentos judiciais formais, mas também o tecido social e, conseqüentemente, os julgamentos. Esta pesquisa busca preencher uma lacuna no entendimento dessas dinâmicas.

Adicionalmente, a relevância desta pesquisa é ampliada pelo potencial de influência das grandes corporações tecnológicas e de mídia na política e na sociedade em geral. Com o poder de moldar percepções e influenciar decisões jurídicas através da gestão da informação, essas entidades possuem uma capacidade sem precedentes de afetar os princípios democráticos básicos, incluindo a presunção de inocência.

Examinar essas questões é essencial para desenvolver estratégias regulatórias e educativas que possam mitigar os efeitos adversos da era digital sobre a justiça criminal. Assim, a pesquisa contribui para o campo acadêmico, e oferece diretrizes práticas para legisladores, profissionais jurídicos e a sociedade civil, incentivando um diálogo crítico sobre o equilíbrio entre inovação tecnológica e integridade jurídica.

A pesquisa sobre a presunção de inocência na era digital se insere na área de Direitos e Garantias Fundamentais, especialmente na linha de pesquisa Estado de Direito e Transformação Tecnológica, que examina os efeitos das novas tecnologias, da sociedade da informação e da quantificação sobre as instituições e estruturas político-jurídicas do Estado de Direito. O estudo investiga a forma como as redes sociais, a imprensa e a inteligência artificial alteram negativamente o processo penal, afetando a aplicação do princípio da presunção de inocência, alinhando-se com a investigação centrada na transformação tecnológica e suas implicações no Estado de Direito.

A primeira parte do presente trabalho se debruça sobre o princípio da presunção de inocência, considerado um pilar fundamental do liberalismo e do processo penal da modernidade. Este capítulo inicia com uma análise histórica e teórica do princípio, destacando como ele foi idealizado enquanto uma salvaguarda liberal contra o arbítrio como controle e limitação do poder punitivo estatal. Ao explorar a evolução deste princípio, o texto revela que, apesar de sua concepção ideal, a presunção de inocência não foi plenamente realizada, sofrendo constantes erosões e adaptações que refletem os interesses e as dinâmicas de poder dominantes em diferentes épocas.

Além disso, o capítulo introduzirá os conceitos de regra de tratamento e regra de juízo da presunção de inocência, explorando como essas duas dimensões têm sido afetadas pela transição para a era digital. Será discutida a mutação deste princípio no contexto contemporâneo, em que as tecnologias digitais e as mídias sociais reformulam tanto a disseminação da informação quanto a própria execução da justiça.

Finalmente, o capítulo abordará a inadequação do processo penal tradicional – e de seus princípios – em responder eficazmente aos desafios impostos pela justiça 4.0 e pela crescente demanda por eficiência no processo criminal. Neste contexto, será examinado como a tecnologia, especialmente a inteligência artificial, tem sido vista como uma solução promissora para esses problemas e, ao mesmo tempo, criadora de tantos outros.

Este primeiro capítulo, portanto, estabelece a base teórica para os argumentos subsequentes, e contextualiza a discussão sobre como as transformações tecnológicas e sociais contemporâneas reconfiguram o princípio jurídico em questão.

Na segunda parte, a atenção se volta para os meios de comunicação e a forma como operam na era digital, marcada pela transição dos velhos aos novos mediadores do debate social. Este capítulo investiga em profundidade a evolução da mídia, desde as formas tradicionais de comunicação, como jornais e televisão, até o domínio das plataformas digitais e redes sociais que hoje configuram a paisagem midiática. É analisado como esse cenário modificado afeta tanto a disseminação de informações, quanto a formação da opinião dos espectadores e usuários.

Nesta parte, é feita uma exploração do modelo de negócio das redes sociais e da imprensa moderna, com foco em como a economia da atenção, a busca incessante por audiência e engajamento, e a priorização do espetáculo sobre a substância transformam o crime em um dos eventos principais na arena pública. Este capítulo aborda como as emoções, a imagem e o medo são manipulados para manter os usuários engajados, criando uma dinâmica em que a verdade muitas vezes fica em segundo plano, subjugada à necessidade de gerar conteúdo que "venda".

Aqui, é discutido também como essa dinâmica influencia a percepção pública sobre a justiça e o crime, transformando o fenômeno do crime e espetáculos midiáticos que alimentam a cultura do medo. O impacto dessas práticas nos princípios fundamentais do direito, particularmente a presunção de inocência, é um ponto central de discussão, evidenciando como o sensacionalismo midiático contribui para a pré-condenação do acusado na esfera pública, muito antes de qualquer veredito judicial.

O último capítulo explora a influência crescente da tecnologia, notadamente da inteligência artificial e das redes sociais, sobre o sistema de justiça penal e como isso impacta diretamente o princípio da presunção de inocência, adentrando nas discussões sobre as tensões entre as garantias jurídicas tradicionais e a transparência operacional das ferramentas de IA, inclusive sobre a transformação da presunção de inocência em uma calculadora de risco, destacando como as exigências por segurança têm moldado uma nova percepção sobre culpabilidade e inocência.

Além disso, o foco se volta para a deterioração social e jurídica que acompanha a aplicação inquestionável de tecnologias no processo penal. Este segmento considera como a eficiência processual pode levar a uma erosão da presunção de inocência, substituindo-a gradualmente por uma tendência à presunção de culpabilidade.

Por fim, discute-se como a interação entre a mídia, as redes sociais e o sistema de justiça têm reconfigurado o debate público e influenciado tanto a opinião pública quanto os juízes togados e jurados. A análise detalha o papel da imprensa como agente que incita sentimentos punitivos e como as decisões judiciais podem ser afetadas por um ambiente sobrecarregado de informações e pressões populares.

Com essa base teórica e crítica estabelecida, o trabalho mergulha nos desafios impostos pela digitalização e pela tecnologia à presunção de inocência. A investigação empreendida busca, assim, compreender, e também propor reflexões sobre como preservar direitos fundamentais em um mundo onde a tecnologia redefine constantemente os limites e as possibilidades do humano e do jurídico.

Em última análise, sem a pretensão de oferecer respostas a imbróglios que impõem seus desafios na história recentíssima, esta pesquisa visa a contribuir para um debate

mais amplo sobre por quais mecanismos a tecnologia tem subvertido os pilares da justiça penal nas democracias contemporâneas.

1 A PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA: PILAR MODERNO E DESAFIO CONTEMPORÂNEO

A Constituição de 1988 no Brasil nasceu como uma resposta a um período ditatorial imediatamente anterior à sua elaboração, assim como tantas outras cartas constitucionais pelo mundo que vieram logo após períodos ditatoriais. No jogo de tensões de forças políticas, seria seguro dizer que as forças progressistas fizeram bom uso do espaço político e, apesar de ainda existirem os conteúdos que garantissem os espaços de poder tradicionais típicos do ocidente e suas colônias latino-americanas (preponderantemente grandes empresas, classe política tradicional, latifundiários e militares), foram feitos grandes avanços em termos de liberdades públicas, direitos sociais e direitos difusos.

No caso do Brasil, esse tal progresso se mostrou especialmente nos primeiros artigos da Constituição, nos quais estão aquelas normas e princípios que, até pela questão da topologia de onde foram inseridos, são os mais caros e cuja observância é ainda mais importante e, em sua maioria, refletem os conteúdos dos tratados e convenções internacionais adotados por meio mundo.

E é exatamente nesse contexto que no artigo 5º se inserem quase todos os direitos fundamentais dos cidadãos, especialmente em termos de liberdades individuais. Garantias como a liberdade de expressão, liberdade de culto, de reunião, de ir e vir, devido processo legal, a prisão apenas mediante condenação com trânsito em julgado, a presunção de inocência e tantos outros foram ali postos num movimento de resposta às liberdades que foram ceifadas nos períodos ditatoriais, mas também se mostraram, em certa medida e guardadas as devidas proporções, como uma restauração daquilo que foi usurpado, no caso brasileiro, com a Constituição de 1967 e pela Emenda de 1969, além, obviamente, dos tantos atos institucionais editados pela “revolução permanente” e seu “poder constitucional permanente”.

O preâmbulo do Ato Institucional nº 1 é um exemplo valioso que exprime esses conceitos de revolução permanente e poder constitucional permanente:

A revolução vitoriosa se investe no exercício do Poder Constituinte. Este se manifesta pela eleição popular ou pela revolução. Esta é a forma mais expressiva e mais radical do Poder Constituinte. Assim, a revolução vitoriosa, como Poder Constituinte, se legitima por si mesma. Ela destitui o governo anterior e tem a capacidade de constituir o novo governo. Nela se contém a força normativa, inerente ao Poder Constituinte. Ela edita normas jurídicas sem que nisto seja limitada pela normatividade anterior à sua vitória. Os Chefes da revolução vitoriosa, graças à ação das Forças Armadas e ao apoio inequívoco da Nação, representam o Povo e em seu nome exercem o Poder Constituinte, de que o Povo é o único titular. O Ato Institucional que é hoje editado pelos Comandantes-em-Chefe do Exército, da Marinha e da Aeronáutica, em nome da revolução que se tornou vitoriosa com o apoio da Nação na sua quase totalidade, se destina a assegurar ao novo governo a ser instituído, os meios indispensáveis à obra de reconstrução econômica, financeira, política e moral do Brasil, de maneira a poder enfrentar, de modo direto e imediato, os graves e urgentes problemas de que depende a restauração da ordem interna e do prestígio internacional da nossa Pátria. A revolução vitoriosa necessita de se institucionalizar e se apressa pela sua institucionalização a limitar os plenos poderes de que efetivamente dispõe. (BRASIL, 1964)

Como dito, a resposta/restauração veio após o fim da ditadura. Ela foi sonora em termos de processo penal. Com a Carta de inauguração de um novo período democrático, a Constituição Brasileira de 1988 muito se dedicou ao processo penal e às garantias dos cidadãos acusados de crimes, criando um longo rol de direitos e garantias fundamentais que devem ser observados na aplicação da lei penal.

Nesse país que é lugar de grandes contradições, o Código de Processo Penal vigente à época do golpe militar, e que vige até hoje mesmo com inúmeras incompatibilidades com a Constituição atual, é de um período ditatorial anterior – a ditadura de Getúlio Vargas. O anacronismo seria inevitável se não fosse o sistema de controle de constitucionalidade adotado no Brasil.

Um exemplo dessas incompatibilidades, que vem sendo amplamente debatido nos tribunais é a inconstitucionalidade do artigo 385 do Código de Processo Penal, que dispõe: “Art.385. Nos crimes de ação pública, o juiz poderá proferir sentença condenatória, ainda que o Ministério Público tenha opinado pela absolvição, bem como reconhecer agravantes, embora nenhuma tenha sido alegada”.

Autores como Aury Lopes Jr. (2014), vêm há muito defendendo a não recepção/inconstitucionalidade de tal dispositivo, “porque o poder punitivo estatal — nas mãos do juiz — está condicionado à invocação feita pelo Ministério Público através do exercício da pretensão acusatória. Logo, o pedido de absolvição equivale

ao não exercício da pretensão acusatória, isto é, o acusador está renunciando a proceder contra alguém. Como consequência, não pode o juiz condenar, sob pena de exercer o poder punitivo sem a necessária invocação, no mais claro retrocesso ao modelo inquisitivo. Condenar sem pedido é violar, inequivocamente, a regra do fundante do sistema acusatório que é o “*ne procedat iudex ex officio*”. Além disso, o autor também ressalta: “o art. 385 (absolutamente incompatível com a matriz acusatória um juiz condenando sem pedido, ou seja, diante do pedido expresso de absolvição do MP)” (LOPES JR., 2024, p. 80).

O dever dos magistrados que atuam no sistema criminal, a partir da promulgação da nova Constituição, seria ler as leis inferiores à luz da lei maior, declarando inconstitucionais aquelas que não se entendessem com aqueles princípios e direitos que não refletissem o seu programa.

Apesar de todos esses mecanismos constitucionalmente postos, aparentemente as raízes autoritárias do imaginário do brasileiro não permitiram – e não permitem – que especialmente esses direitos constitucionalmente garantidos aos cidadãos que se encontram na posição de réu sejam levados a sério e não vejam sua efetividade levada ao máximo, mas ao contrário, a efetividade é reduzida apenas ao mínimo necessário para que se tenha uma aparência de legalidade, sem um compromisso real dos agentes do Estado.

Esse desmonte ganha ainda mais força quando, cinicamente, entramos em um período no direito de um realismo mascarado de legalidade que, na prática, é tão previsível quanto a vontade do juiz e se move ao sabor das circunstâncias e das tantas interpretações e sofismas bem elaborados, mas não da lei posta.

É precisamente nesse cenário de tentativa de maquiagem o processo penal para dar a aparência de constitucionalidade que se vive hoje. E é nesse cenário que a sociedade precisa lidar com (mais essas) promessas da Constituição cuja entrega não é completa – ao menos para a clientela da justiça criminal que é preta e pobre.

O devido processo legal é dobrado para atender os desejos de punição do povo, a fundamentação das decisões é mínima, tão mínima, que a impugnação se torna

impossível sem o uso de um recurso prévio para o prequestionamento, que a prisão vira a regra e não a exceção, que a presunção de inocência se esvai totalmente, restando apenas um traço formal da sua existência¹.

A presunção de inocência, que historicamente é um pilar da democracia e um princípio civilizatório, se perde no mundo do direito e no mundo da vida, e cada réu tem mais juízes, algozes e carrascos do que pode contar.

1.1 A PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA COMO GARANTIA CIVILIZATÓRIA

Desde que homens passaram a exercer poder sobre outros homens, houve a necessidade de que fossem criadas regras mínimas de julgamento e punição. Ainda que rudimentares, todas as civilizações tiveram algum sistema de procedimento e legitimação do poder de punir outro ser humano. Ainda que o sistema fosse o da vingança privada, havia o intolerável e o repugnante.

A regulamentação do poder de punir, seja privadamente, seja pelo Estado, se mostrou um elemento indispensável a partir da evolução e complexificação das sociedades. A repulsa pelas injustiças e a necessidade de manutenção da ordem (e consequentemente da sobrevivência) das sociedades fez nascer a necessidade de se organizar a forma, como e quando punir.

A partir da sedimentação do monopólio do poder de punir pelo Estado, se torna totalmente imprescindível que exista um regramento mínimo de direitos e deveres do acusado perante a acusação estatal. O que se vê, fazendo o caminho cronológico inverso, é a direção da civilização para a barbárie, para a involução social e para parâmetros de humanidade cada vez menores.

Dentro dessa sistemática procedimental que foi surgindo ao longo da história, a presunção de inocência surge como um mínimo de garantia contra condenações

¹ Exemplos de decisões sem fundamentação idônea e suficiente, cujo reconhecimento de tal ausência foi feita pelo Superior Tribunal de Justiça não faltam. As decisões nos AgRg no HC 857102 / GO (publicado em 18/04/2024), AgRg no HC 868610 / MG (publicado em 18/04/2024) e AgRg no AREsp 2562317/SP (publicado em 18/04/2024) são apenas alguns dos exemplos em que ficou reconhecida essa deficiência das decisões em análise.

sumárias e injustas. Curioso observar, nesse ponto, que ainda quando primordialmente existia um sistema de presunção de culpa, havia um mínimo de formalismo para se fazer valer uma condenação – ainda que sirva para apenas legitimar a punição de alguma forma – o que demonstra que a preocupação com a forma é tão antiga quanto o próprio direito.

Esclarecendo esse movimento histórico sobre o surgimento e evolução do instituto, Zanoide de Moraes (2010) faz uma longa digressão histórica sobre o instituto da presunção de inocência e a sua análise identifica três procedimentos penais principais ao longo da história romana: a *cognitio*, a *accusatio* e a *cognitio extra ordinem*. A título de conhecimento, a "cognitio" era marcada por sua natureza inquisitiva e pelo amplo poder discricionário dos juízes. Neste sistema, o magistrado conduzia ativamente a investigação e tinha liberdade quase irrestrita para determinar punições. A presunção era de culpa e o procedimento era apenas um formalismo para legitimar a decisão do juiz.

O procedimento "accusatio" representava uma evolução em direção a uma maior justiça e equidade. Diferentemente da "cognitio", a "accusatio" operava sob um modelo acusatório em que um particular iniciava a acusação e o magistrado agia como um juiz imparcial. Este sistema introduziu conceitos como o direito de defesa e o contraditório, proporcionando ao acusado uma chance melhor de contestar as acusações, garantias ainda embrionárias do acusado, mas notadamente um avanço em relação ao sistema anterior. O "cognitio extra ordinem", finalmente, era o procedimento que teve lugar no período imperial, visando a atender à necessidade de um sistema mais eficiente e centralizado.

Este sistema revigorou a abordagem inquisitiva, com o juiz (representante do Imperador) exercendo um papel proeminente na investigação dos fatos. Enquanto a "cognitio extra ordinem" visava à eficiência e a centralização do poder, ela também representava um retrocesso em termos de direitos do acusado e um fortalecimento da presunção de culpa.

A presunção de inocência, tal como a entendemos hoje, emergiu na era moderna – argumentam muitos que sua real concepção foi durante esse período - sob a influência

dos princípios do Iluminismo e a valorização central do ser humano (o cidadão, independentemente de sua definição na época) e de sua singularidade. Durante o Iluminismo, houve uma transição do sistema inquisitório medieval, profundamente enraizado na cultura romana, para uma nova abordagem jurídica. O antigo regime, caracterizado por séculos de práticas inquisitivas e abusivas, forneceu lições valiosas sobre o que deveria ser evitado em um sistema processual penal equitativo.

Os pensadores dessa época não estavam apenas focados em alterar o procedimento penal da Inquisição. Eles eram filósofos, escritores e juristas descontentes com o *status quo* político e jurídico. Insurgiram-se contra a predominância do poder central em todas as esferas e sua desconexão com as necessidades populares. Particularmente na esfera jurídica, a mudança mais significativa residia na nova relação estabelecida entre o indivíduo e o poder estatal.

Nessa nova filosofia, o indivíduo deixou de ser visto como adversário inerente do Estado, mas como sua origem e propósito. O ser humano passou a ser reconhecido não como naturalmente mau ou inclinado ao crime, mas como essencialmente bom, com o comportamento criminoso sendo a exceção. Esse paradigma colocou o indivíduo no centro, propondo que qualquer ação estatal que não beneficiasse diretamente o cidadão seria ilegítima.

A presunção de inocência, portanto, se alinhou a esse pensamento, rejeitando a noção anterior de culpa inata e propondo que cada pessoa deveria ser vista como inocente até que provado o contrário. Essa mudança foi uma parte crucial de um movimento mais amplo em direção a sistemas jurídicos mais humanizados e justos, nos quais a presunção de inocência se tornou fundamental.

A solidificação dessa virada no processo penal se deu, então, com a inclusão do instituto da presunção de inocência na Declaração Universal do Homem e do Cidadão de 1789.

Essa cláusula estabeleceu que cada pessoa deveria ser vista como inocente até que sua culpa fosse comprovada. Essa disposição foi um reflexo do desejo dos pensadores da era do Iluminismo de remodelar o sistema de justiça penal. Eles

procuravam substituir a antiga presunção de culpa, característica do regime inquisitivo medieval. Um dos frutos mais famosos dessa época foi produzido por Cesare Beccaria (2021), em “Dos delitos e das penas”, em que essas ideias são expressas – sendo referenciadas até hoje.

A persecução penal deixou de ser um mero formalismo para confirmar uma culpa já assumida e se tornou um procedimento cuja observância era e é cogente, especialmente no que concerne à presunção de inocência, que, longe de ser mera retórica, continua sendo um pilar fundamental dos sistemas jurídicos contemporâneos, oferecendo uma salvaguarda essencial contra abusos de poder e assegurando a dignidade e os direitos fundamentais do acusado.

A presunção de inocência, como um pilar do direito criminal moderno, transcende o mero procedimento legal; ela reflete um compromisso profundo com a dignidade humana. Esta garantia civilizatória tem raízes que se estendem profundamente na filosofia do direito, na moralidade social e na evolução das estruturas das sociedades.

Dessa maneira, a presunção de inocência emergiu como resposta contra a arbitrariedade e enquanto símbolo de uma nova era de direitos e dignidades humanas. Este conceito, insculpido pela Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, representou uma ruptura radical com práticas anteriores, propondo uma nova relação entre o cidadão e o Estado, em que a liberdade e a dignidade do indivíduo são primordiais.

A adoção dessa nova abordagem transformou fundamentalmente a prática do direito penal. Ela estabeleceu um novo padrão para o processo que emergiu na modernidade e que separou de forma preponderante a civilização da barbárie. A presunção de inocência, portanto, não é apenas uma regra processual; ela é um marco que sustenta a integridade de todo o sistema de justiça.

Para além disso, ainda, é essencial reconhecer que a presunção de inocência também funciona como uma forma de resistência ao poder de punir do Estado. Este princípio, além de proteger o indivíduo contra condenações injustas, serve como um lembrete

constante do poder potencialmente opressor do Estado e da necessidade de vigilância e restrição desse poder.

1.1.1 Presunção de inocência enquanto resistência ao poder de punir do Estado

Inicialmente, antes de adentrar nas relações entre a presunção de inocência como resistência ao poder de punir do Estado, é importante situar o leitor sob qual premissa se está partindo: o que existe é o poder de punir e não um direito/dever do Estado.

Giovanni Leone, nessa mesma concepção, sustenta que “El canon nulla poena sine iudicio si pone, no solo como autolimita de la función punitiva del Estado, sino también como límite a la voluntad del particular, a quién se le niega toda facultad de someterse a la pena”. (1963, p. 6)

A partir do fundamento iluminista (que contribuiu para o desenvolvimento de ideias que mais tarde influenciariam a separação entre direito e moral) e positivista (em que de fato foi feita uma sistematização teórica dessa separação), que estabelece a separação entre direito e moral, argumenta-se que o Estado exerce o poder de punir não por um direito inerente, mas pela capacidade e autoridade que possui para impor sanções. Essa perspectiva ressalta que, embora a moralidade possa influenciar na criação de leis, sua aplicação pelo judiciário deve permanecer distante de julgamentos morais individuais, focando na expressão da vontade da lei. Este conceito é fundamental para compreender a natureza do poder punitivo do Estado.

O poder de punir do Estado, sob essa ótica, emerge de sua estrutura de soberania e de seu monopólio sobre o uso legítimo da força, e não necessariamente de um direito inerente ou natural para punir. Em um sistema jurídico, a autoridade do Estado para impor penalidades baseia-se na lei e não em considerações subjetivas. Esta abordagem é crucial para evitar a arbitrariedade e para garantir que a pena seja aplicada de maneira uniforme e previsível.

Além disso, ao considerar o poder de punir do Estado como uma manifestação de sua capacidade e não de um direito, reconhece-se que tal poder deve ser constantemente

monitorado e limitado pelas leis para evitar abusos. Daí existir como pressuposto da atividade estatal, especialmente em matéria penal, o princípio da legalidade, o que é reforçado por Nelson Hungria, quando diz que tal princípio, “antes de ser um critério jurídico penal, o *nullum crimen, nulla poena sine lege* é um princípio (político-liberal), pois representa um anteparo da liberdade individual em face da expansiva autoridade do Estado” (1948, p. 14).

Portanto, a concepção de que o Estado pune por seu poder e capacidade legal, e não por um direito inerente, é fundamental para a manutenção de um sistema de justiça penal adequado aos ditames constitucionais. Essa perspectiva limita o poder punitivo do Estado aos termos estabelecidos pelas próprias leis e por elas apenas.

Agora, efetivamente avançando sobre a concepção de que a presunção de inocência existe também como resistência a esse poder de punir do Estado, é possível observar que tal princípio está intimamente ligado ao conceito de liberdade individual. Ele se baseia na noção de que o indivíduo possui uma esfera de autonomia moral e legal que o Estado e a sociedade não podem violar arbitrariamente.

Essa concepção surgiu a partir, como já dito anteriormente, das ideias iluministas e da ascensão do liberalismo moderno (cuja concepção foi gestada no seio das revoluções burguesas e do florescimento do capitalismo, como será dito mais adiante) – não só econômico – que são fenômenos profundamente entrelaçados que juntos lançaram as bases sociais, econômicas e legais para o mundo ocidental contemporâneo.

Ferrajoli ressalta essa ligação quando diz que nos ordenamentos desenvolvidos, o direito penal é um produto essencialmente moderno, fundamentado em princípios clássicos garantistas como a legalidade estrita, a materialidade e lesividade dos delitos, a responsabilidade pessoal, o contraditório entre as partes e a presunção de inocência, todos fortemente influenciados pela tradição jurídica do iluminismo e do liberalismo.

Para compreender como a ideia de controle do poder estatal está intrinsecamente ligada ao princípio da presunção de inocência, é crucial explorar as raízes desses conceitos.

O Iluminismo, um movimento intelectual que floresceu na Europa durante o século XVIII, inaugurou uma era de profunda transformação nas esferas política, filosófica e jurídica. Esta época de "esclarecimento" foi marcada por uma crítica incisiva ao absolutismo monárquico e a instituições tradicionais, impulsionando uma reavaliação dos direitos e liberdades individuais. Essas mudanças tiveram um impacto substancial na formação dos Estados e na concepção do princípio da presunção de inocência como uma forma de resistência ao poder de punir do Estado.

Um dos legados mais significativos do Iluminismo para o sistema jurídico contemporâneo, portanto, foi a ênfase na racionalidade, influenciando a percepção de que as leis deveriam ser baseadas na razão, não apenas na vontade do soberano. A ideia de que todos os seres humanos são dotados de direitos inalienáveis e que o Estado existe para proteger esses direitos é um produto direto desse período. O princípio da presunção de inocência emerge nesse contexto como uma salvaguarda essencial contra a arbitrariedade e o abuso de poder.

Pensadores iluministas, como Montesquieu (2020) e Rousseau (2009), argumentaram vigorosamente a favor da separação de poderes, da legalidade e da proteção dos direitos civis e políticos. Montesquieu, em particular, com sua teoria da separação de poderes, influenciou profundamente o pensamento jurídico, promovendo a ideia de que a liberdade individual só poderia ser garantida quando nenhum ramo do governo tivesse poder total. Isso ressoa diretamente com a presunção de inocência, que atua como um contrapeso ao poder do Estado, assegurando que ninguém seja considerado culpado sem a declaração legítima de sua culpa.

Além disso, o Iluminismo trouxe à tona o conceito de que a autoridade do Estado deve emanar do consentimento dos governados, uma ideia radical na época, que rejeitava noções de poder divino e hereditário. Isso abriu caminho para o reconhecimento de que os cidadãos têm o direito de participar do governo e de se defender de acusações injustas – um princípio fundamental subjacente à presunção de inocência.

A Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, um documento crucial da Revolução Francesa, profundamente influenciado pelos ideais iluministas, explicita a presunção de inocência como um direito fundamental. Isso não foi uma coincidência, mas uma manifestação direta do desejo de estabelecer limites ao poder do Estado e proteger o indivíduo contra o abuso desse poder.

Este período foi caracterizado por uma série de transformações sociais e políticas, impulsionadas principalmente pelo advento das revoluções burguesas e pela ascensão do capitalismo. A emergência da classe burguesa desempenhou um papel central nesta transformação, desmantelando a ordem feudal e monárquica absolutista existente e abrindo espaço para novas concepções de organização social e política.

As revoluções, particularmente a Inglesa do século XVII e a Francesa do século XVIII, foram catalisadores cruciais nesse processo, solidificando o liberalismo como ideologia política dominante. Elas promoveram a defesa da propriedade privada, o estabelecimento de leis de livre comércio, e a demanda por uma constituição que garantisse direitos individuais. O liberalismo clássico, com seus princípios fundamentais de liberdade individual e mínima intervenção do Estado, encontrou no crescimento do capitalismo o ambiente perfeito para florescer, enfatizando a autonomia do indivíduo e reduzindo o poder do Estado.

É precisamente nesse cenário que surge o Estado de Direito, ou seja, o poder cujo controle é exercido pela lei que submete a todos, inclusive os governantes. Aqui são sedimentados os conceitos de divisão de poderes, supremacia da lei, legalidade e proteção dos direitos fundamentais.

Bobbio descreve com clareza essa conceituação quando afirma que “Por estado de direito entende-se, geralmente um Estado em que os poderes públicos são regulados por normas gerais (as leis fundamentais ou constitucionais) e devem ser exercidos no âmbito das leis que os regulam”. E continua: No contexto da doutrina liberal do Estado, ao se referir ao Estado de direito, é necessário incluir a constitucionalização dos direitos naturais, transformando-os em direitos juridicamente protegidos e, portanto, em direitos positivos. (2017, p. 46-47)

Streck e Bolzan de Moraes (2019), da mesma forma, afirmam que, no final do século XVIII, a classe econômica dominante passou a buscar também o poder político, anteriormente privilégio da aristocracia, almejando legitimá-lo como um poder legal racional, sustentado por uma constituição que representasse o acordo político fundamental do Estado.

O princípio da presunção de inocência, assim, surgiu como uma resposta direta ao desejo de controlar e limitar o poder dos governantes. É precisamente por isso que se faz necessário repetir as palavras de Geraldo Prado (2024, p. 368):

O processo penal guiado pelo propósito de acerto do caso penal toma como premissa a existência de uma ligação entre verdade, prova e processo penal que configura condição de possibilidade de que esteja conformado ao 'estado de direito' e nestes termos a *presunção de inocência* constitui seu princípio reitor.

A presunção de inocência rege o processo penal no estado de direito e apenas por meio do processo considerar-se-á válida a condenação de alguém (grifo nosso).

Este princípio reflete a mudança paradigmática nos sistemas jurídicos, promovendo a ideia de que o indivíduo deve ser considerado inocente até que se prove o contrário. Longe de ser uma coincidência, a origem da presunção de inocência na Declaração Universal está enraizada na lógica do liberalismo e do nascimento do Estado de Direito, que coloca o indivíduo no centro e busca protegê-lo contra o arbítrio e abuso do poder estatal.

Assim, o sistema jurídico não apenas protege o indivíduo do poder punitivo do Estado, mas também promove a igualdade ao garantir que todos os cidadãos, independentemente de sua posição ou poder, sejam tratados igualmente perante a lei. A presunção de inocência, portanto, é uma manifestação do compromisso do Estado com a proteção dos direitos individuais e a limitação do seu próprio poder, de sorte que é mais do que uma mera formalidade legal, mas sim um reflexo de um compromisso profundo com a dignidade humana e o Estado de Direito. É uma forma de resistência ao poder de punir do Estado e uma maneira de assegurar que o poder estatal seja exercido dentro da legalidade.

A presunção de inocência, pois, é mais do que uma regra processual; ela é um princípio fundamental que permeia todo o sistema penal e que cria a necessidade de ser inserido todo um arcabouço de normas voltada para o controle (o sistema recursal, o sistema de ônus da prova e as nulidades são bons exemplos disso) para que o poder – e não o direito – de punir do Estado seja exercido, ajudando a manter o equilíbrio entre o Estado e o cidadão, servindo como um contrapeso essencial ao poder punitivo estatal, orientado a assegurar “o máximo grau de racionalidade e confiabilidade do juízo e, portanto, de limitação do poder punitivo e de tutela da pessoa contra a arbitrariedade” (FERRAJOLI, 2002, p. 30).

1.1.2 A convergência ao sistema acusatório

O sistema acusatório tem origem muito anterior (Geraldo Prado (1999) faz um apanhado histórico sobre o processo desde a antiguidade até à era contemporânea, que é valiosa para a compreensão desse desenvolvimento histórico) ao conceito moderno de presunção de inocência. Dos procedimentos processuais penais mais antigos que se tem notícia, o mencionado *accusatio* já tinha como base a diferenciação entre a pessoa do julgador e do acusador – o que até hoje se identifica tradicionalmente² como o núcleo do que consiste o sistema acusatório.

A despeito de não terem a mesma data de nascimento, a presunção de inocência nasceu para o sistema acusatório, sendo essa uma consequência lógica quando se analisa o que é o núcleo da presunção de inocência e o que é o núcleo do sistema acusatório de forma mais profunda.

O que faz o sistema acusatório sê-lo é a separação entre a pessoa do julgador e do acusador. Isso coloca o juiz de forma equidistante das partes, a quem as provas são dirigidas, sendo a sua participação a de um árbitro que observa o seguimento das regras e corrige os desvios que porventura existam. Isso, por si só, já dá ao acusado algumas garantias (mesmo que não necessariamente a presunção de inocência), mas já retira da figura do julgador um possível interesse no resultado da contenda, além

² Ressalva necessária deve ser feita a respeito das anotações de Geraldo Prado (2024), Aury Lopes Jr. (2024) e Jacinto Coutinho (1998) quanto à insuficiência de elencar apenas esses dois núcleos para conceituar o sistema acusatório.

de que, para a sua existência, já exige uma série de outras garantias para que funcione adequadamente, como a paridade entre acusação e defesa, publicidade (de natureza pública) e a oralidade (FERRAJOLI, 2022, p. 451-452).

O cerne da presunção de inocência, por sua vez, consiste em que o acusado não será considerado culpado até sentença definitiva que assim o estabeleça. Isso tem implicações jurídicas e sociais amplas, uma vez que ele deve ser tratado pelo juiz e pela sociedade como inocente, sendo essas as regras de juízo e de tratamento, que serão abordadas com detalhes mais adiante.

Essas características denotam que há no sistema acusatório uma lógica vocação àqueles direitos individuais – e entre eles a presunção de inocência – uma vez que o acusado, nesse sistema, é um sujeito processual, com direitos e deveres, e não um mero objeto de investigação. Essa distinção é crucial e reflete uma abordagem profundamente mais alinhada com aqueles propósitos iluministas que formam as tradições processuais penais no mundo.

Geraldo Prado, nesse sentido, destaca que o acusado e seu defensor são colocados na condição de sujeitos de direitos, deveres, ônus e faculdades, e que um princípio fundado na oposição entre acusação e defesa, ambas com esses atributos, só se desenvolve regularmente em um processo de partes, centrado nas relações recíprocas que se estabelecem. (1999, p. 115)

No sistema acusatório, o acusado é reconhecido como uma parte integral e essencial do processo legal, tendo o direito de participar ativamente em sua defesa. Esta participação ativa assegura que o acusado tenha a oportunidade de influenciar no resultado do processo, e também reforça a transparência do julgamento. O réu, como sujeito processual (e como pessoa, do ponto de vista humanístico), é visto como um indivíduo com autonomia, dignidade e direitos que devem ser protegidos e respeitados pelo sistema de justiça.

Em contraste, no sistema inquisitivo, o réu é frequentemente visto como um objeto de investigação (Coutinho, 1998). Neste modelo, o foco está em esquadrihar o réu, que

deixa de ser visto como uma pessoa com direitos e deveres, mas sim uma coisa que deve ser investigada para que os fatos sejam descobertos pelo inquisidor.

Por conseguinte, é possível enxergar que a presunção de inocência tem no sistema acusatório o espaço adequado para a sua aplicação, desenvolvimento e exequibilidade. Ao garantir que o acusado tenha a oportunidade de defender-se ativamente, o sistema reconhece que a culpa não pode ser presumida, mas deve ser estabelecida através de um processo que sirva como uma limitação do exercício do poder de punir. No contexto do sistema acusatório, a presunção de inocência é uma garantia adicional que assegura que o peso do Estado não será usado de forma arbitrária contra o acusado.

Essa congruência não é mera coincidência. A presunção de inocência coexiste com esse sistema e o fortalece e é, por sua vez, reforçada por ele. Essa simbiose reflete comprometimento com a legalidade, ambos servindo como alicerce crucial para a proteção dos direitos individuais e a manutenção da integridade do processo penal.

Portanto, é possível afirmar que a presunção de inocência e o sistema acusatório são indissociáveis no contexto contemporâneo, refletindo uma abordagem jurídica que valoriza a dignidade do ser humano e a proteção de direitos individuais, que rechaça o abuso de poder e preza por um processo racional e civilizado.

Avançando um pouco mais neste estudo, é necessário refletir que, no sistema acusatório, por sua própria natureza, a busca pelos fatos ocorridos não é feita a qualquer custo, mas sim limitada pelo respeito aos direitos e garantias do acusado, incluindo a presunção de inocência. A forma (o procedimento) ganha especial relevância nesse contexto, ganhando um papel protagonista em relação à proteção de direitos individuais.

Esse foco no procedimento não é um acidente, mas uma consequência lógica de um sistema que valoriza a justiça processual tanto quanto a justiça substantiva. No sistema acusatório, o processo não é apenas um meio para um fim, ou uma mera formalidade a ser cumprida, ele é a essência de toda a lógica processual, que se

preocupa não apenas com o resultado do processo, mas com a maneira como esse resultado é alcançado.

Ao aprofundar a relação entre o sistema acusatório, presunção de inocência, processo e verdade, é imperativo destacar a relevância de compreender conceitos como os de verdade real e verdade processual, bem como as implicações da regra de tratamento e da regra de juízo inerentes à presunção de inocência. O próximo tópico busca refletir sobre esses aspectos cruciais e como eles se entrelaçam com a lógica do sistema acusatório e a salvaguarda da dignidade humana.

1.2 FACES DA VERDADE E A PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA

Como discutido anteriormente, o sistema acusatório cria um ambiente em que a presunção de inocência não é apenas uma formalidade, mas uma garantia fundamental que permeia toda a estrutura processual.

No entanto, ao se confrontar as finalidades do processo, sendo elas a de fazer a punição de culpados na medida da sua culpa, bem como a de proteger o acusado do poder punitivo do Estado, há um dilema inafastável: existe verdade real? Existe uma adequação perfeita entre os fatos da vida, o que é colhido no processo e a lei penal? Há quem responda que essa pretensão não passaria de uma ilusão metafísica (Ferrajoli, 2002, p. 33).

Doutrinariamente, há uma divisão clara entre aqueles que acreditam na busca da verdade real (ou substancial) e aqueles que entendem ser possível alcançar apenas a verdade processual³ e, por isso, cabe aqui estudar no que consiste uma e outra, sem a pretensão, é claro, de adentrar nas facetas filosóficas sobre o que é a verdade.

A verdade substancial se refere à busca por uma compreensão profunda e abrangente dos eventos e circunstâncias relacionados a um caso penal. Ela aspira a uma

³ Algumas obras continuam elencando, entre os princípios do processo penal, a verdade real como máxima a ser alcançada. Nucci (2022), por exemplo, apesar de reconhecer ser impossível alcançar uma verdade ontológica, ainda assim sustenta que há que se falar em busca pela verdade real, uma vez que esta inspiraria no juiz um espírito de inconformidade com o que lhe é apresentado pelas partes.

compreensão onipresente dos fatos, sendo justificável ir além das estruturas formais do processo. Este conceito é caracterizado por uma abordagem menos restritiva em relação aos métodos e meios de obtenção de provas, enfatizando uma investigação exaustiva e abrangente que busca alcançar uma compreensão total dos eventos.

Nesse contexto, a posição do juiz, do órgão de acusação ou de investigação adquire um caráter mais ativo e, em certa medida, menos limitado pelas estritas regras processuais. Quando se busca a verdade real, o foco está em descobrir o que realmente aconteceu, sem se restringir rigorosamente às normas e procedimentos legais. Esta abordagem pode influenciar significativamente as funções e responsabilidades destes atores no sistema de justiça penal: o juiz pode tomar uma posição mais investigativa, a acusação pode tender a ignorar as regras do jogo, assim como os órgãos de investigação.

É importante lembrar, ainda, que a busca por uma verdade real ou substancial, quando olhada por esse prisma, passa ao longe do ideal liberal-iluminista em relação à necessidade de o poder do Estado ser limitado pela lei (Estado de Direito).

Por sua vez, a verdade processual, originada de um modelo de processo penal que preza pela forma, poderia ser conceituada como um modelo que prioriza uma verdade limitada a fatos e circunstâncias penalmente relevantes, priorizando não o conteúdo que se persegue, mas a forma com que se busca desvelar os fatos relativos ao cometimento de determinado crime.

Em razão do valor que se dá ao procedimento, é evidente que quando se busca um modelo de verdade processual, se fala em uma verdade possível, remontada a partir de provas (no presente) de fatos (do passado). No processo, não se pode admitir que exista uma verdade absoluta, uma vez que ela é inacessível do ponto de vista prático (não se pode aferir o passado a partir do presente), além de tal concepção ter uma tendência perigosa de flertar com posições autoritárias. Portanto, “o mito da busca da verdade correspondente é, dessa forma, um elemento de conformação de um modelo processual penal inquisitório e autoritário, incompatível com um Estado Democrático de Direito” (Khaled Jr., 2020, p. 433).

Esta abordagem, que longe de ser uma questão puramente teórica, se refere à prática nos julgamentos criminais, quanto ao estabelecimento da verdade no processo penal, é essencial para preservar a integridade de todo o sistema.

Neste contexto, a relação entre a verdade e o princípio da presunção de inocência se torna profundamente interligada e complexa. A abordagem da verdade substancial/material/real, que busca uma compreensão total dos eventos, quando soltas as amarras das regras processuais, pode levar a julgamentos arbitrários, afastando-se do rigor necessário em um processo penal pensado num contexto de controle do poder de punir estatal. A empreitada pela busca da verdade real se mostra, portanto, alinhada a uma visão autoritária do processo, que contrasta fortemente com o princípio da presunção de inocência e com as demais garantias processuais penais.

Há de se levantar de antemão que o que se defende aqui – quando se diz que a verdade processual é aquela possível e que este modelo está mais alinhado com os direitos e garantias individuais em termos de processo penal – não se trata de forma alguma de cinismo ou desilusão⁴ com a capacidade do processo de efetivamente punir culpados e proteger inocentes, mas, ao contrário, de atingir essas mesmas finalidades com respeito às regras processuais e constitucionais.

Não custa lembrar duas posições que se complementam sobre a finalidade do processo penal. Geraldo Prado afirma que o processo penal tem como função a “contenção do poder punitivo, acerto do caso e solução de conflitos” (2024, p. 355). Aury Lopes Jr. afirma que a finalidade do processo é a de “buscar a reconstituição de um fato histórico (o crime sempre é passado, logo, fato histórico)” (2024, p. 73), de sorte que o princípio da presunção de inocência (enquanto componente básico de um modelo processual garantista), objeto da pesquisa, se liga ideologicamente à finalidade do processo dada a sua importância para o sistema processual.

⁴ Digno de nota é a advertência de Ferrajoli (2002), quando afirma que há uma parcela dos pensadores do Direito que se desiludiram com o racionalismo puro, o que levou esses teóricos a um ceticismo em relação à possibilidade de um direito justo e racional, resultando em uma crise de legitimidade das instituições jurídicas. Em vez de abandonar a ideia de um direito racional, Ferrajoli propõe o garantismo como uma forma de reconciliar a razão com a realidade, defendendo um sistema jurídico que, apesar de reconhecer suas limitações, busca continuamente melhorar a proteção dos direitos fundamentais através de princípios racionais e garantias processuais.

É óbvio que quando se adota essa postura existe a abertura da possibilidade de a “verdade real” ser conhecida, mas ser desconsiderada dentro do procedimento em razão de alguma nulidade na sua obtenção, o que certamente gera, especialmente no público em geral (que não tem amplo conhecimento sobre tais coisas típicas da esfera jurídica criminal), um desconforto e uma sensação de injustiça quando essa “verdade” é afastada em razão do erro da forma.

Contudo, a solução que pareceria mais simples – ignorar a forma e lidar com a substância – tem um alto preço sobre aquelas garantias que balizam o processo penal constitucional. O que parece acontecer atualmente é a banalização da investigação, persecução e julgamento criminal fora das regras, já que os fins justificariam os meios e a substância do que foi encontrado legitimaria qualquer conduta, mesmo tendo como custo a higidez do sistema.

A presunção de inocência, no cenário de banalização de direitos e garantias fundamentais, corre especial risco de deterioração. Em circunstâncias nas quais um precedente é estabelecido, frequentemente segue-se uma tendência ou prática generalizada, ou seja, flexibilizando alguma regra processual atinente ao procedimento criminal, é só uma questão de poder flexibilizar outra. Quando esse efeito em cadeia chega aos principais *guardrails* do sistema, como o princípio da presunção de inocência, a própria noção de processo se desmantela.

A orientação para a busca da verdade possível, ao lado do que já foi mencionado sobre o sistema acusatório, tem a capacidade de salvaguardar as premissas da existência desse princípio, servindo como um regulador na persecução penal, orientando o processo penal a fim de evitar o erro judicial e o abuso de poder.

Essa abordagem equilibrada em relação à verdade processual, que prioriza a aderência às regras e garantias processuais, ressalta a importância da presunção de inocência como um pilar civilizatório contra a arbitrariedade e o abuso de poder no sistema de justiça penal. Ao reconhecer a limitação inerente na busca pela verdade dentro do processo penal, valoriza-se a necessidade de dar à própria presunção de

inocência exequibilidade máxima em suas duas dimensões (regra de juízo e tratamento)⁵.

1.2.1 A verdade e a regra de juízo (e na era digital)

Aprofundando a discussão sobre a verdade no contexto processual penal, é fundamental abordar a intrincada relação entre esta verdade e a regra de juízo, uma das dimensões do princípio da presunção de inocência. A verdade processual, tal como foi explorada, destaca-se por ser uma construção dentro das normas e procedimentos legais, sem aspirar a uma verdade absoluta ou substancial, mas buscando uma aproximação razoável dos fatos.

A regra de juízo, ou seja, como o réu deve ser encarado pelo juiz, garante a aplicação da lei dentro dos parâmetros desenhados pela Constituição. Assim, a interação entre a verdade processual e a regra de juízo revela não apenas as nuances da administração da justiça, mas também a essência da proteção dos direitos fundamentais no sistema jurídico.

Ainda que se possa dizer que a Constituição brasileira não adotou o princípio da presunção de inocência, mas o da não-culpabilidade (o que parece ser muito mais um sofisma semântico para tolher garantias do acusado), é fato que, mesmo que assim fosse, os tratados internacionais (como há na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789, Art. 14 do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, de 1966 e Art. 8º do Pacto de San José da Costa Rica, de 1969) que falam em presunção de inocência expressamente foram incorporados ao sistema jurídico brasileiro e têm status de norma constitucional para todos os fins.

Indo além, a regra de juízo gera outras implicações no sistema processual. É daí que se origina, por exemplo, o ônus da prova para a condenação pertencer à acusação. E isso significa que a prova deve ser forte o suficiente para que seja capaz de vencer a presunção de inocência do imputado, o que cria, por óbvio, um grande espaço de

⁵ A doutrina majoritária – como Aury Lopes, Jr., por exemplo – trata de três dimensões da presunção de inocência: Regra de Juízo, Regra de Tratamento e Regra de Julgamento. Para a finalidade dessa pesquisa, preferiu-se abordar a regra de julgamento e a regra de juízo de forma conjunta.

discricionariedade para o julgador, já que não é possível mensurar objetivamente em que medida a prova superou tal presunção. É precisamente com esses espaços de discricionariedade (e maior poder e possibilidade de autoritarismos) que há um embate complexo entre a teoria e a prática.

A regra de juízo, em sua essência, serve como uma bússola procedimental para o julgamento. Ela demanda que o juiz navegue pela complexidade dos casos com certa objetividade, mas há uma dificuldade inerente ao direito: a objetividade muitas vezes se encontra em uma delicada balança com as interpretações subjetivas da lei. Cada decisão tomada é um reflexo da lei e da maneira como o juiz a percebe, interpreta e aplica. Portanto, essa regra transcende a mera aplicação de normas; ela se enraíza na habilidade do juiz de manter a imparcialidade mesmo quando confrontado com questões que desafiam profundamente suas percepções pessoais.

Em um mundo de pessoas totalmente capazes de observar plenamente os princípios éticos (e morais), o juiz, ao deparar com determinado caso, não projetaria seus preconceitos e pré-julgamentos, não decidiria *a priori* e buscaria elementos para justificar seu raciocínio prévio, colocando-se de forma equidistante das partes independentemente de suas crenças anteriores. Nesse cenário, está incutida na psique do juiz uma certeza: que o acusado é inocente. Apenas com o avanço do processo e com a colheita de provas cabais da culpabilidade (que deveriam ser produzidas pela acusação, já que esse ônus a ela pertence) é que essa certeza poderia ser superada.

Ao acusado, nesse mundo ideal, uma vez que a acusação não se desincumbisse de seu ônus, bastaria a inércia para que fosse beneficiado pela ausência de provas e pela consequente ausência de certeza sobre o cometimento do crime, sua existência ou sua autoria.

Nesse universo perfeito, a prática jurisdicional estaria em harmonia com as teorias jurídicas. Contudo, a realidade é marcada por um descompasso significativo entre a teoria e a prática, especialmente evidente na aplicação de princípios fundamentais como o da presunção de inocência. Se essa harmonia existisse, os trabalhos teóricos sobre mecanismos de controle da atividade judicial seriam escassos. No entanto, o

volume considerável desses estudos reflete as complexidades e as contradições inerentes ao sistema jurídico atual.

O princípio da presunção de inocência, reconhecido como essencial na teoria da justiça penal, ressalta a discrepância entre o ideal jurídico e sua aplicação prática. No entanto, observa-se frequentemente uma inversão dessa norma, em que o acusado comparece ao tribunal sob o peso de preconceito e suspeita, desafiando a presunção de inocência que deveria ser integralmente observada. Esse cenário distorce a noção de um julgamento processualmente alinhado com as garantias constitucionais e ilustra como o sistema jurídico é vulnerável a influências sociais que superam as previsões da teoria jurídica pura. Diante disso, surge a questão sobre como essas influências externas impactam a objetividade na aplicação da regra de juízo.

Em um cenário ideal, a regra de juízo operaria livre de interferências externas, com foco exclusivo nos fatos e na lei. Entretanto, elementos como opinião pública, cobertura da mídia e pressões políticas podem inadvertidamente influenciar o processo decisório. Nelson Hungria já advertia, desde o século passado, sobre os males da influência do julgamento por questões externas ao direito quando disse que ao invés da segurança proporcionada pelos antigos "moldes" penais, aparecem os erros de avaliação, a diversidade nas decisões, os rancores pessoais ou partidários, os caprichos da tirania, as paixões momentâneas, as sentenças influenciadas pela covardia ou subserviência aos governantes ou, ainda pior, à opinião pública desorientada. (1948, p. 24-25)

Isso leva ao questionamento sobre a capacidade de proteger a integridade do processo judicial dessas influências, preservando a essência da regra de juízo em sua aplicação e propósito.

A evolução da sociedade moderna trouxe consigo uma miríade de influências externas que afetam cada vez mais a presunção de inocência na sua dimensão referente à regra de juízo. Com o avanço das tecnologias de informação e a ascensão das mídias digitais, novos desafios emergem no que tange à manutenção da integridade do princípio jurídico.

A influência de algoritmos, a formação de bolhas de consenso e a rapidez com que as informações circulam nas plataformas digitais são fatores que podem impactar a percepção pública e, conseqüentemente, exercer uma pressão sutil, porém significativa, sobre o processo judicial.

Embora as nuances dessas tecnologias digitais e suas implicações mais profundas na justiça sejam temas que merecem um exame detalhado nos capítulos seguintes, é crucial reconhecer desde já a relevância dessas forças modernas na conformação da realidade jurídica contemporânea, especialmente em como elas afetam a aplicação e a percepção da regra de juízo em um contexto cada vez mais conectado e digitalizado.

A era digital, permeada pela constante conectividade e o fluxo incessante de informações, cria um cenário em que a presunção de inocência enfrenta desafios sem precedentes. As mídias digitais, em particular, têm o poder de moldar as percepções públicas de maneira rápida e abrangente. Antes mesmo de um caso chegar a julgamento, as opiniões podem ser formadas e disseminadas através de redes sociais, blogs e plataformas de notícias, criando uma atmosfera que pode influenciar os próprios profissionais da justiça, que não estão fora do alcance desses influxos. Este fenômeno moderno, no qual a informação e a desinformação muitas vezes coexistem sem fronteiras claras, coloca em xeque a capacidade do sistema judicial de manter a objetividade e imparcialidade esperadas sob a regra de juízo.

Ao fim e ao cabo, todas aquelas premissas de racionalidade, de proteção a direitos individuais e controle de poder que existem desde o movimento iluminista e liberal vão sendo minadas pela irracionalidade das massas virtuais, pelo noticiamento de casos criminais de forma descompromissada com os valores constitucionais por parte dos órgãos de imprensa e pela sanha punitivista que cresce em conjunto com um desejo de segurança cada vez mais total (e cada vez mais inatingível), mas que falha em oferecer algum benefício para a sociedade como um todo.

Neste contexto, a interação entre a regra de juízo e a influência das mídias digitais torna-se um campo de estudo crítico. As questões que surgem são complexas e multifacetadas: Como garantir que a regra de juízo se mantenha robusta frente a essas influências modernas? De que maneira os profissionais da justiça podem se

blindar contra as percepções moldadas fora do contexto processual? E, de forma mais ampla, como o sistema jurídico pode evoluir para abordar efetivamente as distorções introduzidas pela era digital? Estas são questões desafiam a estrutura atual do sistema jurídico, além de impulsionarem a busca por adaptações e soluções inovadoras que respeitem os princípios fundamentais da justiça, mesmo em um mundo cada vez mais dominado pela tecnologia.

1.2.2 A verdade e a regra de tratamento (e na era digital)

A regra de tratamento, em sua concepção dogmática, reflete uma das facetas fundamentais do princípio da presunção de inocência. Enquanto a regra de juízo orienta a conduta e a mentalidade do julgador no decorrer do processo, a regra de tratamento estende-se para além dos limites do tribunal, alcançando a maneira como o acusado é percebido e tratado pelo público e pela mídia. Esta regra, portanto, alcança não apenas a abordagem processual, mas também a atitude social e midiática em relação à pessoa acusada de um delito.

Ressoando esse entendimento, Mercedes Fernández López ressalta que “analizando al presunción de inocencia, no ya como principio inspirador del proceso, sino como derecho subjetivo, hay que señalar que ésta impone al obligación de tratar al imputado como si fuera inocente” (2005, p. 123).

Explorando as implicações legais da regra de tratamento, é imperativo reconhecer como ela se interliga intrinsecamente com os direitos fundamentais à privacidade, à honra e à imagem do acusado. Em seu cerne, a regra de tratamento serve como uma barreira contra a condenação prematura, protegendo o acusado de ser julgado e condenado pelo tribunal da opinião pública antes de um veredito legal.

O direito à privacidade, por sua vez, é continuamente desafiado no âmbito do processo penal. Se antes da ascensão das mídias digitais a imprensa de massa (televisão e jornais) já representava um desafio grande nesse aspecto, com o surgimento dessas novas tecnologias (e de novas formas mais eficazes de se espalhar informação, da natureza que for) o problema toma proporções ainda mais relevantes.

A divulgação de informações sobre o acusado, mesmo que sejam verdadeiras, frequentemente entra no território do sensacionalismo, violando sua privacidade. Isso torna imperativo que o tratamento do acusado, tanto na esfera legal quanto na midiática, seja cuidadosamente equilibrado para evitar a invasão de sua vida privada.

Paralelamente, a honra e a imagem do acusado estão em constante risco de serem manchadas irreparavelmente, mesmo antes da conclusão do julgamento. A regra de tratamento se mostra fundamental para assegurar que o acusado não seja submetido a um julgamento antecipado e a uma potencial condenação social. Esta proteção é vital, pois, uma vez danificada, a reputação de um indivíduo é impossível de ser totalmente restaurada, mesmo se ele for posteriormente absolvido.

A condenação social e a estigmatização precoce do acusado podem ter consequências devastadoras, para o indivíduo em questão, e para a integridade do processo judicial como um todo. Quando a opinião pública é influenciada por representações distorcidas do acusado, existe o risco de que as pressões externas possam afetar a imparcialidade e a necessária busca por objetividade do processo penal.

Rapahel Boldt explica esse fenômeno quando, em sua obra “Criminologia Midiática”, analisa profundamente as razões sociais e os efeitos legais de uma política de emergência (e um direito de emergência), que justifica, em nome da segurança, destruir o discurso garantista: “Com o aumento do clamor popular por respostas penais mais severas, a intervenção penal surge como peça chave para o controle de marginalizados e dissidentes, passando a ser apresentada pela mídia e por alguns políticos como a resposta às aspirações individuais por segurança e um instrumento de transformação social ou de emancipação dos oprimidos” (Boldt, 2013, p. 151). Desse trecho, é possível extrair, assim, a “justificativa” utilizada para invadir a esfera de direitos individuais do acusado em nome de um “bem maior” (e é questionável essa construção retórica do que seria o “bem maior”, considerando os males que a exposição contumaz dos casos criminais cria na sociedade. Esse tema será abordado com maior profundidade no segundo capítulo do trabalho.

Em um sistema jurídico que prioriza a presunção de inocência, a regra de tratamento se alinha com a ideia de que ninguém deve ser tratado como culpado até que essa culpa seja legalmente comprovada. Esta abordagem ressalta a importância de um julgamento alinhado com os direitos humanos, dignidade e legalidade, garantindo que o acusado receba um tratamento adequado, respeitando suas garantias constitucionais.

Indo além, a regra de tratamento não é apenas uma questão de respeito à dignidade individual do acusado; é um componente crucial para garantir a própria higidez e sustentação do sistema de justiça criminal. Esta regra atua como uma salvaguarda contra o julgamento precipitado e as pressões da opinião pública, assegurando que os direitos de todos sejam protegidos e que o sistema jurídico mantenha seu compromisso com o propósito de proteger inocentes e condenar culpados.

Retornando àquele mundo ideal mencionado antes, a pessoa acusada de crime não veria as repercussões da acusação na sua vida cotidiana. Seria tratada pela sua família, amigos, colegas de trabalho e todas as outras pessoas a seu redor (e fora dele) como inocente, até que tivesse sua culpa definitivamente declarada.

No mundo real, essa percepção é drasticamente influenciada pelo fluxo constante de informações e pela forma como são apresentadas e disseminadas nas redes sociais e outros meios de comunicação tradicionais ou digitais. A regra de tratamento, portanto, enfrenta desafios únicos neste cenário, pois as representações digitais de um caso podem distorcer a percepção pública sobre a inocência ou culpa do acusado muito antes de um veredito judicial.

Alguns temas serão tratados com a merecida profundidade mais adiante, mas é imprescindível passar pela questão dos algoritmos, da imprensa e das redes sociais, mesmo que de forma superficial nesse estágio, a fim de que se compreenda o recorte do estudo.

Portanto, a influência dos algoritmos e das tecnologias digitais, como as plataformas de mídia social, na regra de tratamento no contexto processual penal, é um tema de grande relevância e complexidade. Estas tecnologias têm o potencial de moldar

significativamente a percepção pública de um caso criminal e, conseqüentemente, de afetar o tratamento do acusado.

Primeiramente, é importante compreender que as plataformas digitais, especialmente as redes sociais, operam com algoritmos sofisticados que determinam o que é mostrado aos usuários. Esses algoritmos são projetados para maximizar o engajamento e, muitas vezes, favorecem conteúdos que provocam fortes reações emocionais. Em casos criminais, isso pode levar a uma disseminação rápida e ampla, criando uma narrativa sobre o caso e sobre a pessoa do acusado.

A presença constante e imediata de notícias e comentários nas plataformas digitais cria um ambiente em que a opinião pública pode ser rapidamente influenciada e formada. Em muitos casos, essa formação de opinião ocorre sem uma compreensão completa dos fatos ou do contexto legal, baseando-se em fragmentos de informação que podem ser enganosos ou incompletos. Esse fenômeno é ampliado pela própria natureza das redes sociais (tema abordado no próximo capítulo), em que informações são compartilhadas e retransmitidas sem qualquer responsabilidade (tanto dos usuários quanto das plataformas).

Além disso, os algoritmos que gerem as plataformas de mídia social podem criar câmaras de eco, nas quais os usuários são expostos predominantemente a opiniões e informações que reforçam suas crenças pré-existentes. Isso pode levar a uma polarização da opinião pública em relação ao acusado, em que uma visão unilateral do caso prevalece, independentemente dos fatos ou evidências que possam ser apresentados durante o processo judicial.

Outro aspecto importante é o papel dos algoritmos na criação de perfis de usuários e na personalização de conteúdo. Essa personalização pode resultar em uma disseminação seletiva de informações sobre um caso criminal, influenciando a maneira como diferentes grupos percebem o acusado. Isso pode ter implicações profundas para a regra de tratamento, pois o acusado pode ser submetido a diferentes graus de preconceito e julgamento baseados em como as informações são apresentadas a diferentes públicos.

O problema ganha novos contornos quando a formação de opinião pública sobre um caso tem a capacidade de influenciar o processo judicial. Com a prevalência de algoritmos que amplificam certos conteúdos (o que será abordado, como dito, mais profundamente nos próximos capítulos), a objetividade necessária na abordagem judicial de um caso pode ser comprometida. Isso leva a uma complexa interação entre a verdade processual e o que é e deveria ser a regra de tratamento sob a influência dos meios de comunicação de massa e das tecnologias digitais.

O desafio, portanto, é vasto: se, por um lado, existe a necessidade de salvaguardar a liberdade de expressão e o direito à informação; por outro, é imperativo proteger os direitos fundamentais do acusado, conforme estabelecido pela Constituição.

Mas os novos meios de comunicação não são os únicos que tem criado uma degeneração do princípio da presunção de inocência. A adoção de novas tecnologias no Poder Judiciário e no processo penal cria problemas em relação à inefetividade de princípios basilares processuais tanto quanto o fazem as redes sociais.

1.3 OUTRAS TECNOLOGIAS E MESMOS PROBLEMAS: O (VELHO) PROCESSO PENAL NA ERA DA (NOVA) JUSTIÇA 4.0

A evolução tecnológica trouxe consigo não apenas influências nas mídias sociais, mas também uma transformação profunda no processo penal, em que as novas tecnologias se tornam essenciais tanto para o desenvolvimento do procedimento judicial quanto para a fase investigativa, mas antes de tratar desses pontos, é necessário fazer um parêntesis quanto ao estado da arte do direito penal.

O advento das tecnologias na sociedade e, conseqüentemente no processo penal, agravou alguns problemas já existentes, uma vez que é possível afirmar que está em curso uma involução social quanto aos princípios do direito criminal conforme a sociedade moderna trilhou seu caminho até o século XXI e como a sociedade contemporânea (pós-moderna ou neomoderna, como preferem alguns) enxerga o direito penal.

Existe um movimento de regressão na Justiça Penal global, que se desvia daqueles princípios iluministas tratados nas seções anteriores, promovendo um recrudescimento da legislação penal que não se reflete em uma criminalidade menor (muito pelo contrário), criando um reducionismo limitado entre "cidadãos honestos" e "cidadãos delinquentes". Ao mesmo tempo em que se deseja uma redução dos custos estatais, são investidos "mi, bi, trilhões⁶" em tecnologias que visam a acelerar a punição, tornar o procedimento mais eficiente e até coibir novos cometimentos de delito, utilizando a persecução criminal numa abordagem preventiva.

E isso se justifica na medida em que se busca uma sociedade cada vez mais "segura" (ou securitizada). Dito de outro modo, o desejo pelo "sentir-se seguro" se transformou no objetivo último da sociedade, elevado a um direito exigível pelo cidadão em face do Estado. Aqui, cria-se o inimigo (externo e interno) contra o qual tudo vale para repelir.

Estão lançadas assim as bases políticas, econômicas e ideológicas para serem investidos muitos recursos em busca de mais eficiência e mais segurança por meio das novas tecnologias aplicadas ao processo judicial.

Esse é, certamente, um cenário fértil para o florescimento da era da Justiça 4.0, que, por sua vez, emerge diretamente da Revolução 4.0, caracterizada por um avanço significativo na indústria, marcando a convergência de tecnologias avançadas para criar sistemas de produção mais inteligentes e conectados.

Silva Barona Vilar, em sua obra "Algoritimización del derecho y de la justicia", sobre o tema em discussão, destaca que

los desarrollos en la tecnología y los avances científicos, especialmente en los años finales del Siglo XX y en el Siglo XXI, fueron dando paso a una nueva etapa de industrialización, en la se combinan digitalización, conectividad, automatización, robotización e inteligencia artificial. Esta etapa es la que se ha denominado como la de la industria del 4.0. El origen del término Industria

⁶ Essa é uma referência à canção "Anjos Tronchos", de Caetano Veloso, cuja letra relata o anacronismo entre a intervenção tecnológica no mundo e a natureza do ser humano. No trecho mencionado, especificamente, ele canta: "Palhaços líderes brotaram macabros / No império e nos seus vastos quintais / Ao que reveem impérios já milenares / Unidos de controles totais / Anjos já mi ou bi ou trilionários / Comandam só seus mi, bi, trilhões / E nós, quando não somos otários / Ouvimos Shoenberg, Webern, Cage, canções".

4.0 se encuentra en un proyecto de estrategias de alta tecnología realizado por el gobierno alemán, cuyo objetivo era la creación de la fábrica inteligente o también conocida como Ciberfábrica, caracterizada por la gran interconexión entre máquinas automatizadas, la concurrencia de redes de comunicaciones, la integración de tecnologías avanzadas de procesamientos de datos, la robótica avanzada, la capacidad de autodiagnóstico de situaciones, el mejor intercambio de información y una mayor eficiencia en la gestión de recursos naturales y humanos. (2021, p. 36)

Esta revolução se distingue pela digitalização, conectividade, automação, robótica e inteligência artificial, transformando máquinas e sistemas de produção em entidades não apenas automatizadas, mas também capazes de aprender, adaptar-se e tomar decisões autônomas.

Dentro deste novo paradigma, a Justiça 4.0 representa a adoção, integração e implementação dessas tecnologias avançadas no âmbito judiciário, um setor historicamente sobrecarregado e marcado pela lentidão. A promessa de eficiência é tentadora, especialmente quando se enfrenta o desafio de modernizar um sistema judiciário construído em um momento predominantemente analógico. O advento da era 4.0, com sua vasta capacidade de coleta e processamento de dados, contrasta drasticamente com o ritmo mais lento do processamento analógico, desafiando as bases tradicionais do sistema penal, mantendo firme o curso em direção àquela involução anteriormente mencionada.

A inserção de tecnologias como a inteligência artificial no processo penal para tarefas que vão desde a coleta e avaliação de provas até a tomada de decisões reflete uma tendência global. A título de rápido exemplo, alguns sistemas que são utilizados pelo mundo são o COMPAS, nos Estados Unidos, VIOGEN, na Espanha, HART na Inglaterra e o VICTOR no Brasil. Eles servem para fins distintos, mas refletem essa tendência de adotar parâmetros matemáticos para valorar condutas que antes eram reservadas aos humanos.

No entanto, essa “evolução” vem acompanhada de incertezas significativas, especialmente em relação à aplicação e efetividade das leis processuais penais, que incluem princípios constitucionais fundamentais.

Se a regressão na Justiça Penal global – e a deterioração das bases iluministas em que se funda – já era um problema sem a utilização de tecnologias como as de inteligência artificial, com a adoção delas, a justiça 4.0 traz mais um desafio à integridade do sistema em razão de sua forma de operação, já que os algoritmos⁷, operando com base em dados⁸ fornecidos e processados matematicamente, muitas vezes não conseguem captar nuances humanas, como emoções e contextos sociais, fazendo vacilar os pilares da Justiça Criminal.

O resultado não poderia ser outro: a busca incansável por segurança e rapidez no processo e na execução da punição, paradoxalmente, tem fragilizado a justiça criminal. As soluções prometidas pela tecnologia para resolver problemas intrínsecos ao sistema muitas vezes não se concretizam e, ao contrário, se agravam (Barona Vilar, 2017).

A preferência por uma punição acelerada vem suplantando a necessidade de um tempo adequado para a investigação, reflexão e desenvolvimento racional de um veredito, subvertendo o princípio fundamental de que todos são inocentes até que se prove o contrário.

A justiça criminal, portanto, encontra-se em um ponto de inflexão. A integração da tecnologia promete transformar o sistema de maneiras que podem tanto otimizar quanto comprometer seus princípios mais básicos. Enquanto a eficiência e a capacidade de processamento são inegavelmente aprimoradas, é crucial garantir que esses avanços não erodam as fundações sobre as quais o sistema de justiça penal foi construído. A Justiça 4.0, enfrenta o desafio de se equilibrar entre a inovação tecnológica e a preservação dos princípios jurídicos fundamentais.

A promessa de eficiência e precisão trazida por essa nova Justiça e suas tecnologias inovadoras, como a inteligência artificial, sem dúvida, apresenta um apelo sedutor.

⁷ A definição de algoritmo pode ser simplificada para: uma sequência de instruções para que a máquina execute uma tarefa.

⁸ Para esclarecimento de conceitos, entendem-se os dados como o conjunto dos fragmentos de informação (como geolocalização, ou marcadores de identificação facial, preferências de navegação, idade, sexo...). O processamento desses dados se dá em várias etapas, que incluem entrada (dados de entrada), processamento (execução de operações sobre os dados de entrada) e saída (resultados do processamento).

Afinal, em um mundo onde a demanda por respostas rápidas e soluções prontas é cada vez maior, a tentação de aplicar esses princípios ao sistema penal é compreensível. No entanto, essa corrida em busca de eficiência levanta questões profundas sobre os valores que fundamentam o sistema de justiça. Nesse contexto, é crucial questionar: a que custo se busca essa eficiência?

A integração da tecnologia no processo penal, embora ofereça potenciais benefícios em termos de eficiência e gestão de recursos, também obriga ao confronto com questões fundamentais sobre o tipo de sistema criminal que se deseja promover.

1.3.1 Em nome da eficiência... Uma não-ode às máquinas

À medida que avançamos pela era da Justiça 4.0, um tema emerge com força e complexidade: o apelo ao eficientismo no processo penal. Este conceito, embora sedutor em sua promessa de agilidade e precisão, merece uma inspeção cautelosa. Ao mergulhar nas profundezas dessa transformação, surgem questionamentos críticos sobre a real eficácia e as implicações dessa abordagem.

Com a revolução 4.0, o cenário tem se mostrado extremamente favorável à implementação dessas inovações, levando à criação de estruturas inteligentes capazes de formular hipóteses, processar dados e oferecer suporte ao ser humano ou até mesmo superá-lo em termos de precisão. Essas inovações trazem para o mundo do direito e da justiça benefícios como eficiência e eficácia, rapidez, flexibilidade, redução de custos e, supostamente, uma maior satisfação da população, ao menos inicialmente.

A satisfação, pelo menos a priori, do desejo social por eficiência é um tema abordado por Silvia Barona Vilar quando diz que

si con la revolución 4.0. el escenario se ha venido presentando como óptimo para la aplicación de estas innovaciones, creándose estructuras inteligentes, capaces de realizar conjeturas, tratar los datos que se procesan y pueden asistir al ser humano o incluso pensar en la posible superación del mismo, a saber, mediante un nivel de precisión que los humanos no podemos alcanzar, sus alcances al mundo del derecho y de la justicia ofrecen eficiencia y eficacia, agilidad, flexibilidad, menor coste y por ende una mayor satisfacción —siquiera a priori— de la ciudadanía. (2021, p. 48-49)

A utilização dessas técnicas modernas, que contrastam com a era analógica e a subjetividade inerente à mente humana, trouxe um apelo convincente para a sua adoção no setor público, incluindo o Judiciário. Exemplos disso são a classificação e organização de temas e a elaboração de minutas de decisões judiciais. Os algoritmos prometem uma sistematização que se estende a todos os aspectos da vida humana, uma lógica e metodologia orientadas para a eficiência. Lassale (2019) critica essa inclinação à eficiência, alegando que ela resulta no descarte dos direitos consagrados em prol de uma utopia de um paraíso digital.

O fascínio pelas máquinas "superaprendizes", capazes de processar e aprender quantidades inimagináveis de dados gerados diariamente, parece oferecer soluções inovadoras para o sobrecarregado sistema penal. Neste cenário, a tecnologia promete uma revolução na eficiência processual, além da redefinição do próprio conceito de justiça. No entanto, ao escavar um pouco mais, percebemos que o efficientismo, com seu foco quase exclusivo na velocidade e na objetividade, pode trazer consigo uma série de desafios e dilemas.

No âmbito judicial, a lógica algorítmica, com seu apelo à infalibilidade baseada em fórmulas probabilísticas, encontra um ambiente propício, especialmente num contexto em que as promessas da modernidade ainda não se concretizaram completamente. O argumento de infalibilidade matemática sustenta a busca por eficiência, questionando a racionalidade das decisões humanas e incentivando juristas a buscar vereditos mais precisos por intermédio de uma nova perspectiva cognitiva.

Se vive uma sociedade orientada por dados, em que os eventos da vida real estão sujeitos a uma série de operações matemáticas para alcançar decisões precisas. Essa abordagem, aplicada ao contexto jurídico, poderia levar a decisões que são válidas numa perspectiva lógica. A era da Internet tornou possível essa numerização e quantificação da vida, mas também provocou um abalo significativo nas estruturas estatais, particularmente nas voltadas para a resolução de conflitos.

Eric Sadin chama esse fenômeno de "data driven Society", explicando que

il tecnoliberismo ha fatto delle tecnologie dell'aletheia il suo principale cavallo di battaglia; in esse ha visto la realizzazione delle sue ambizioni egemoniche, grazie all'insorgere di una 'mano invisibile automatizzata', in un mondo retto dal regime della retroazione, del feedback: una 'data-driven society', dove ogni manifestazione del reale si trova a essere assoggettata a una serie di operazioni in vista di prendere di volta in volta la giusta direzione, seguendo criteri puntualmente definiti. (2019, p. 17-18)

Com a inteligência artificial operando através de algoritmos que aprendem e transformam dados de entrada em saída, a digitalização dos processos judiciais criou um terreno fértil para a adoção dessas tecnologias. Essas máquinas, capazes de processar e identificar padrões, podem chegar a decisões lógicas em nome de uma velocidade e eficiência que vão além das capacidades humanas. Contudo, surge a questão: até que ponto essa eficiência, obtida pela objetivação e quantificação dos envolvidos no processo, pode comprometer as garantias processuais?

Essas preocupações não surgiram exclusivamente com a introdução de novas tecnologias, mas sim com o desenvolvimento delas. Assim, a necessidade de preservar a integridade do sistema de garantias constitucionais permanece crucial, especialmente quando as medidas para prevenir abusos por meio dessas novas tecnologias ainda não foram claramente definidas legalmente, devido à novidade dessa abordagem.

A questão central do efficientismo no processo penal não reside apenas na capacidade de processar informações rapidamente, mas na transformação profunda que influencia no tratamento dos sujeitos processuais e na interpretação dos fatos. A redução dos processos judiciais e das nuances humanas a meros dados quantificáveis e categorizáveis abre um debate sobre a essência da justiça e a adequação dos métodos algorítmicos para lidar com questões intrinsecamente humanas.

Por outro lado, a opacidade inerente aos algoritmos complexos gera preocupações sobre a transparência e a *accountability* no processo decisório. A dificuldade em rastrear e compreender o raciocínio por trás das decisões automatizadas coloca em xeque a garantia de um julgamento justo e fundamentado. Este desafio sugere uma reflexão sobre até que ponto a eficiência pode ser perseguida sem comprometer os princípios fundamentais de justiça, equidade e respeito aos direitos humanos.

A adoção de tecnologias avançadas no judiciário, portanto, não é uma questão de se, mas de como. Como integrar essas ferramentas de forma a complementar e não substituir o discernimento humano? Como garantir que o avanço tecnológico sirva aos princípios da justiça, ao invés de se tornar um fim em si mesmo? E, crucialmente, como navegar entre a promessa de eficiência e a preservação dos direitos fundamentais no contexto do processo penal?

Essas questões alimentam o debate sobre o eficientismo e pavimentam o caminho para o próximo tópico de discussão: a reconfiguração da presunção de inocência na era digital. À medida que exploramos a complexidade dessa nova paisagem judicial, somos compelidos a questionar como as promessas e perigos da Justiça 4.0 redefinem conceitos tão fundamentais para o direito penal.

1.3.2 A reconfiguração da presunção de inocência no processo penal da era digital

No avanço contínuo em direção à Justiça 4.0, a integração de dados, algoritmos e inteligência artificial no processo penal apresenta desafios significativos à presunção de inocência, um pilar central da justiça penal. Conforme foi discutido ao longo desta seção, essas tecnologias prometem revolucionar a eficiência e a objetividade dos procedimentos judiciais, além de ameaçarem transformar radicalmente conceitos jurídicos fundamentais, adaptados para uma era analógica, de maneiras que podem comprometer direitos básicos dos acusados.

A aplicação de algoritmos e inteligência artificial na valoração de provas, avaliação de risco e formulação de decisões judiciais complexas representa uma mudança paradigmática no papel do julgador. Tradicionalmente reservada a seres humanos, capazes de ponderar nuances, contextos e a complexidade inerente às questões legais e morais, essa tarefa agora encontra-se sob a influência crescente de sistemas que reduzem o processo penal a uma série de dados objetificáveis.

Essa já não é uma afirmação que se está a fazer do que irá acontecer no futuro. Essa realidade já existe em diferentes níveis. Desde o juiz que utiliza o ChatGPT para fazer

as minutas das decisões até sistemas desenvolvidos especificamente para terem essa aplicação no judiciário. Exemplos disso, o caso de um magistrado que emitiu uma decisão judicial que incluía passagens inteiras redigidas pelo programa de inteligência artificial ChatGPT (G1, 2023), além do programa de inteligência artificial apresentada pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais, Savia, que é baseada no ChatGPT (TJMG, 2023).

E aqui se encontra nitidamente um descompasso com o que se mostrou até o momento em relação à presunção de inocência ir ao encontro do sistema acusatório. Se nesse sistema o acusado é visto como sujeito, com direitos e garantias fundamentais, e não um mero objeto de análise, a parametrização do ser humano a dados quantificáveis e valoráveis por uma mera operação matemática não transforma, novamente, o acusado em objeto? Nessa nova realidade, também o sistema acusatório – e os seus óbvios reflexos no nível de observância do princípio da presunção de inocência – é tensionado pela lógica dos algoritmos que não capturam a plenitude da experiência.

Ao reduzir indivíduos e circunstâncias a dados, essas tecnologias ignoram o princípio de que cada caso é único e cada acusado merece ser visto e ouvido como um indivíduo, com sua história, contexto e humanidade. Tal reducionismo contraria o espírito do sistema acusatório e ameaça a dignidade do processo, transformando o tribunal em uma esfera em que a eficiência tecnológica prevalece sobre a justiça humana.

Outra face dessa questão se mostra quando há o confronto dessa perspectiva de que a tecnologia pode vir a parametrizar e objetificar o ser humano com alguns instrumentos tecnológicos que alegam prevenir o cometimento do crime, evitar a revitimização e/ou a reincidência quando o crime já ocorreu ou mesmo minutando decisões complexas⁹.

⁹ Aqui, as decisões complexas referidas são aquelas que efetivamente necessitam de um exercício racional do julgador, e não aquelas que fazem parte do procedimento “mecanicamente” ou as de impulso processual, por exemplo.

Nesse ponto, é importante introduzir e diferenciar as fases nas quais essas ferramentas têm o potencial de serem utilizadas, já que elas se diferenciam entre uma fase preventiva propriamente dita (com a função de prevenirem a própria existência do crime¹⁰), uma fase preventiva após o cometimento de algum crime para evitar a revitimização ou na fase executória da pena (para avaliar o risco de reincidência e subsidiar decisões cautelares, de liberdade provisória e progressões de regime¹¹), e aquelas que são utilizadas efetivamente na fase judicial (para valorar provas, avaliar a credibilidade de um testemunho, minutar decisões etc.).

Em todos esses casos, há uma severa repercussão em termos de exequibilidade e observância ao princípio da presunção de inocência, em diversos níveis. No primeiro caso, há uma repressão policial mesmo antes de existir qualquer crime, ou seja, a vigilância é feita indiscriminadamente sobre qualquer cidadão, na expectativa que pudessem vir a cometer um crime. Obviamente, a presunção de inocência é descartada completamente nesse cenário e, além, é retorcida para criar uma presunção de culpabilidade.

No segundo caso, se abrem diversos outros problemas, já que, para prever se haverá uma revitimização perpetrada por determinado indivíduo ou se ele tem o potencial para reincidir, por exemplo, levam-se em consideração características pessoais que, sob um ponto de vista garantista (iluminista e legalista), não poderiam ser utilizados para a valoração de risco, uma vez que se passa a considerar dados em relação à cor, religião, comportamento, família, amigos, local em que reside etc., o que têm uma tendência perigosa em degenerar na criminalização do sujeito e não do fato criminoso e, novamente, subvertendo a presunção de inocência.

No último caso, das decisões judiciais baseadas em ferramentas tecnológicas como as de inteligência artificial, além de consequências nefastas para a presunção de inocência, como já foi abordado nos quesitos anteriores, isso cria disfunções em

¹⁰ Como exemplo, as ferramentas de reconhecimento de emoções, programas capazes de reconhecer distúrbios a partir de câmeras de videomonitoramento etc. A Microsoft já conta com uma ferramenta de inteligência artificial que faz esse tipo de reconhecimento: o Azure. (Canaltech, 2022).

¹¹ E aqui se aplicariam as ferramentas como o VIOGEN, na Espanha, que faz uma valoração de risco em relação à possibilidade de a vítima sofrer violência doméstica em um caso que é denunciado, ou o COMPAS, nos Estados Unidos, que cria um score para o reeducando e subsidia decisões judiciais em relação à liberdade condicional e progressão de regime de cumprimento de pena.

outros princípios, como o da fundamentação da decisão, devido processo legal, ampla defesa e contraditório.

Assim, a reconfiguração da presunção de inocência na era digital não é uma evolução positiva, mas uma distorção preocupante de um princípio que foi concebido e desenvolvido em um contexto totalmente diferente. Forçar a presunção de inocência a se adaptar à lógica digital, na qual a quantificação e a análise de dados prevalecem, é desconsiderar a essência desse princípio. A tecnologia deveria, em vez disso, ser moldada para se encaixar dentro das bases principiológicas do processo penal, assegurando que a dignidade e os direitos dos acusados sejam preservados.

A justiça penal, ao abraçar as potencialidades da era digital, enfrenta o imperativo de questionar e refletir sobre como as novas tecnologias podem ser implementadas de forma a respeitar e reforçar os direitos fundamentais. O desafio é garantir que, mesmo na busca por processos mais eficientes, não se perca de vista a humanidade que está no cerne da justiça. A questão complexa do uso dessas tecnologias no processo penal e seu impacto na presunção de inocência levanta problemas significativos que precisam ser abordados com cautela e profunda reflexão.

Além disso, ao fazer um mergulho mais profundo na mecânica subjacente à era digital que molda nossas percepções, interações e, crucialmente, nossa compreensão da justiça e da presunção de inocência, será possível compreender, à luz dos desafios destacados anteriormente, como as estruturas operacionais e os princípios que regem as mídias sociais e os algoritmos de IA afetam os indivíduos e a opinião pública, e também como essas tecnologias podem ser utilizadas ou mal interpretadas dentro do processo penal.

Este momento de transição exige uma análise crítica e ponderada sobre o papel das tecnologias emergentes na reconfiguração dos princípios jurídicos e, à medida que se avança na discussão sobre os desafios e implicações do uso de dados, algoritmos e inteligência artificial no processo penal, é imperativo olhar além do contexto jurídico para compreender as forças mais amplas em jogo e desnudar as estruturas das mídias sociais e dos algoritmos de inteligência artificial, elementos cruciais na era digital que influenciam profundamente a sociedade e, por extensão, o sistema de justiça penal.

Ao fazer a ponte entre o uso da tecnologia no processo penal e o funcionamento das mídias sociais e dos algoritmos de IA, a próxima seção do trabalho pretende lançar luz sobre as interseções entre tecnologia, sociedade e justiça, mantendo em mente a intrincada teia de influências que as mídias sociais e a inteligência artificial exercem sobre a justiça penal e a sociedade como um todo.

REFERÊNCIAS

- ACALE SÁNCHEZ, M.J., **Medición de la respuesta punitiva y Estado de Derecho**, Pamplona, 2010;
- AGAMBEN, Giorgio. **Estado de exceção**. 2ª ed. São Paulo: Boitempo, 2004.
- ALONSO RIMO, A., Medidas de seguridad y proporcionalidad con el hecho cometido (a propósito de la peligrosa expansión del Derecho penal de la peligrosidad). In: **Estudios Penales y Criminológicos**, XXIX, 2009.
- BARONA VILAR, Sílvia. **Algoritmización del Derecho y de la Justicia**. De la Inteligencia Artificial a la Smart Justice. Valencia: Tirant lo Blanch, 2021. E-book.
- BARONA VILAR, Sílvia. **Proceso penal desde la história**: desde su origen hasta la sociedad global del miedo. Valencia: Tirant lo Blanch, 2017.
- BAUMAN, Zigmund. **Medo líquido**. Rio de Janeiro: Zahar, 2006.
- BAUMAN, Zygmunt. **Vigilância Líquida**. Rio de Janeiro: Zahar, 2014.
- BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. Tradução de Paulo M. Oliveira. São Paulo: Montecristo Editora, 2021. E-book.
- BOBBIO, Norberto. **Liberalismo e democracia**. Trad. Marco Aurélio Nogueira. São Paulo: Edipro, 2017.
- BOLDT, Raphael. **Criminologia midiática**: Do discurso punitivo à corrosão simbólica do garantismo. Curitiba: Juruá, 2013.
- BOLZAN DE MORAIS, José Luis; BARROS, Flaviane de Magalhães. Compartilhamento de dados e devido processo: como o uso da inteligência artificial pode implicar em uma verdade aleatória. In: NUNES, Dierle; LUCON, Paulo Henrique dos Santos; WOLKART, Erik Navarro (Org.). **Inteligência artificial e direito processual**. Salvador: JusPodivm, 2022, p. 341-365.
- BOLZAN DE MORAIS, José Luis; LOBO, Edilene. **Temas de Estado de Direito e Tecnologia**. Porto Alegre: Editora Fi, 2021.
- BOLZAN DE MORAIS, José Luis; LOBO, Edilene. A democracia corrompida pela surveillance ou uma fake democracy distópica. In: BOLZAN DE MORAIS, José Luís (Org.). **A democracia sequestrada**. São Paulo: Tirant Lo Blanch, 2019, p. 27-42.
- BOLZAN DE MORAIS, José Luis; MAFRA, Lígia Kunzendorff. Inteligência artificial em decisões judiciais: opacidade versus garantias processuais. **Novos Estudos Jurídicos**, Itajaí, v. 28, n. 3, p. 516-535.
- BOURDIEU, Pierre. **Sobre a televisão**. Tradução: Maria Lúcia Machado. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1997.

BRASIL. **Projeto de lei n. 2.338/2023 dispõe sobre o uso da Inteligência Artificial.** Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/157233>. Acesso em: 13 jun. 2024.

BUCCI, Eugenio. **Superindústria do imaginário: como o capital transformou o olhar em trabalho e se apropriou de tudo que é visível.** Belo Horizonte: Autêntica, 2021.

CARVALHO, Aisla; MAFRA, Lígia Kunzendorff. O impacto dos vieses tecnológicos na perpetuação das desigualdades raciais. **Na Pauta Online**, 7 dez. 2023. Disponível em: <https://napautaonline.com.br/o-impacto-dos-vieses-tecnologicos-na-perpetuacao-das-desigualdades-raciais/>. Acesso em: 24 abr. 2023

CASTELLANO, Pere Simón. **Justicia Cautelar e inteligência artificial: la alternativa a los atávicos heurísticos judiciales.** Barcelona: Bosch Editor, 2021.

CORAZZA, Aline Thais Mazetto; ÁVILA, Gustavo Noronha de. A proteção de dados do banco de perfil genético criminal: privacidade e liberdade versus segurança pública. In: **Revista Direitos e Garantias Fundamentais**, Vitória, v. 23, n. 2, 2022, p. 243-282.

DEBORD, Guy. **A sociedade do espetáculo.** Rio de Janeiro: Contraponto, 1997.

FISHER, Max. **A máquina do caos: como as redes sociais reprogramaram nossa mente e nosso mundo.** São Paulo: Todavia, 2023.

FERNANDEZ LOPEZ, Mercedes. **Prueba y presunción de inocência.** 5. ed. Madrid: lustel, 2005.

FERRAJOLI, Luigi. **Poderes selvagens: a crise da democracia italiana.** Trad. Alexander Araújo de Souza. São Paulo: Saraiva, 2014. E-pub.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão: teoria do garantismo penal.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

FREIRE JÚNIOR, Américo Bedê. **O conteúdo retórico do direito à privacidade e a validade da prova obtida mediante filmagens nos ambientes público e privado.** 2014, 227 f. Tese (Doutorado em Direitos e Garantias Fundamentais) – Faculdade de Direito de Vitória, Vitória, 2014.

GERVASONI, Tássia Aparecida; DIAS, Felipe da Veiga. Violações de direitos humanos pelas big techs: contribuições do pensamento decolonial e de uma leitura criminológica do dano social. **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**, Vitória, v. 24, n 3, 2023, p. 137-163.

HUNGRIA, Nelson. **Comentários ao Código Penal.** Rio de Janeiro: Forense, 1948.

KAISER, Brittany. **Manipulados: como a Cambridge Analytica e o Facebook invadiram a privacidade de milhões e botaram a democracia em xeque.** Trad. Roberta Clapp e Bruno Fiuza. Rio de Janeiro: Harper Collins, 2020.

KANT, Immanuel. **Metafísica dos costumes**. Tradução de Edson Bini. São Paulo: Edipro, 2020. E-book.

KAUFMAN, Dora; JUNQUILHO, Thainá; REIS, Priscila. Externalidades negativas da inteligência artificial: conflitos entre os limites da técnica e dos direitos humanos. **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**, v. 24. 2023, p. 43-71.

KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**. Tradução de J. Cretella Jr. e Agnes Cretella. 9 ed. São Paulo: Thompson Reuters, 2019. E-book.

KHALED JR., Salah H. **A busca da verdade no processo penal**: para além da ambição inquisitorial. 3. ed. Belo Horizonte: Letramento e Casa do Direito, 2020.

LASSALE, José Maria. **Ciberleviatán**. El colapso de la democracia liberal frente a revolución digital. Barcelona: Arpa, 2019.

LEITE, Glauco Salomão; ANDRADE, José Armando de. Interpretação constitucional, ideologia e análise do discurso: Um estudo a partir do problema das mutações (in)constitucionais. **Revista de Direito Brasileira**, São Paulo, v. 19, n. 8, 2018, p. 315-334.

LEONE, Giovanni. **Tratado de derecho procesal penal**: Doctrinas Generales. Buenos Aires: Ediciones Juridicas Europa, 1963.

LIMA, Daniela. Juiz usa inteligência artificial para fazer decisão e cita jurisprudência falsa; CNJ investiga caso. **G1**, 13 nov. 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/blog/daniela-lima/post/2023/11/13/juiz-usa-inteligencia-artificial-para-fazer-decisao-e-cita-jurisprudencia-falsa-cnj-investiga-caso.ghtml>. Acesso em: 23 abr. 2024.

LLORENTE SANCHEZ-ARJONA, Mercedes. Inteligência artificial, avaliação do risco e direito ao devido processo. In: CAMPUZANO, Alfonso de Julios; BOLZAN DE MORAIS, José Luis; MAFRA, Lígia Kunzendorff (orgs.). **Conexões globais**: desafios para o direito na era digital. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2024, p. 105-124.

LLORENTE SANCHEZ ARJONA, Mercedes. Processo y garantías en la era de la inteligencia artificial. In: LOPEZ, Alejandro Hernandez; GONZALEZ, Elena Laro (orgs.). **Proceso penal europeo**: últimas tendencias, analisis y perspectivas. Navarra: Aranzadi, 2023, p. 29-47.

LOPES JR., Aury. Por que o juiz não pode condenar quando o Ministério Público pedir a absolvição? **Conjur**, 5 dez. 2014. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2014-dez-05/limite-penal-juiz-nao-condenar-quando-mp-pedir-absolvicao/>. Acesso em: 22 abr. 2024

LOPES JR., Aury. **Direito processual penal**. 21. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2024.

MARTÍNEZ GARAY, L., Peligrosidad, algoritmos y due process: el caso State v Loomis. **Revista de Derecho Penal y Criminología**, 3ª época, núm. 20, 2018, p. 485-502.

MIGALHAS. Barroso pede a big techs criação de "ChatGPT" para uso jurídico.

Migalhas, 18 out. 2023. Disponível em:

<https://www.migalhas.com.br/quentes/395504/barroso-pede-a-big-techs-criacao-de-chatgpt-para-uso-juridico>. Acesso em: 24 abr. 2024.

MINARI, Gustavo. Microsoft aposenta ferramenta usada para "reconhecer emoções".

Canaltech, 22 jun. 2022. Disponível em: <https://canaltech.com.br/inteligencia-artificial/microsoft-aposenta-ferramenta-usada-para-reconhecer-emocoes-219317/>. Acesso em: 23 abr. 2024.

MONTESQUIEU, Charles de Secondat, Baron de. **Do espírito das leis**. Trad.

Roberto Leal Ferreira. São Paulo: Martin Claret, 2020. E-book.

NIEVA-FENOLL, Jordi. **Inteligência artificial e processo judicial**. Tradução de Elie Pierre Eid. São Paulo: Juspodivm, 2023.

NORIEGA. **El futuro de la libertad de expression**: internet, plataformas y algoritmos. Ciudad de Mexico: Grano de sal, 2023.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Provas no processo penal**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

O'MALLEY, John. Chat Analysis Triage Tool uses AI to catch sex offenders.

Disponível em: <https://polytechnic.purdue.edu/newsroom/chat-analysis-triage-tool-uses-ai-catch-sex-offenders>. **Purdue Polytechnic Institute**, 2 nov. 2018. Acesso em: 24 abr. 2024.

PIMENTEL, Alexandre; BOLZAN DE MORAIS, José Luis; SALDANHA, Paloma Mendes. Estado de direito e tecnopoder. **Revista Justiça do Direito**, v. 35, n. 3, p. 06-43, Set./Dez. 2021.

PRADO, Geraldo. **Curso de processo penal**. Tomo I: fundamentos e sistema. São Paulo: Marcial Pons, 2024.

PRADO, Geraldo. **O sistema acusatório**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1999.

PRESNO LINERA, Miguel Ángel. Inteligência artificial policial e judicial. In: CAMPUZANO, Alfonso de Julios; BOLZAN DE MORAIS, José Luis; MAFRA, Lígia Kunzendorff (orgs.). **Conexões globais**: desafios para o direito na era digital. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2024, p. 125-142.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **O Contrato Social**. Trad. Edson Bini. São Paulo: Edipro, 2020. E-book.

SADIN, Éric. **Critica della ragione artificiale**: Una difesa dell'umanità. Luiss Roma: University Press, 2019. E-book.

SCHREIBER, Simone. **Publicidade opressiva de julgamentos criminais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

SHIH, Munique. Tribunais na China permitem que IAs tomem o lugar de juízes. **Canaltech**, 15 jul. 2022. Disponível em: <https://canaltech.com.br/seguranca/tribunais-na-china-permitem-que-ias-tomem-o-lugar-de-juizes-220922/>. Acesso em: 24 abr. 2024.

SILVA, Rafael Rodrigues da. Estônia está desenvolvendo o primeiro "juiz robô" do mundo. **Canaltech**, 4 abr. 2019. Disponível em: <https://canaltech.com.br/inteligencia-artificial/estonia-esta-desenvolvendo-o-primeiro-juiz- robo-do-mundo-136099/>. Acesso em: 24 abr. 2024.

SIMON, Jonathan. **Governing Through Crime: How the War on Crime Transformed American Democracy and Created a Culture of Fear (Studies in Crime and Public Policy)**. Oxford: Oxford University Press, 2007. E-book.

STRECK, Lenio Luiz; BOLZAN DE MORAIS, José Luis. **Ciência política e teoria do estado**. 8. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2019.

STRECK, Lenio. Juiz com fome ou que almoçou mal deve julgar nossas causas? **Conjur**, 17 jun. 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2014-jun-05/juiz-fome-ou-almocou-mal-julgar-nossas-causas/>. Acesso em: 22 abr. 2024.

STRECK, Lenio. **Verdade e consenso**: constituição, hermenêutica e teorias discursivas. 6. Ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

TJMG. TJMG apresenta SAVIA, nova ferramenta de inteligência artificial baseada no ChatGPT. **TJMG**, 25 jan. 2023. Disponível em: <https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/noticias/tjmg-apresenta-savia-nova-ferramenta-de-inteligencia-artificial.htm>. Acesso em: 23 abr. 2024.

TORNAGHI, Hélio. **Instituições de processo penal**. Volume I. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1977.

TORRES, Aline. O suicídio do reitor para quem prisão foi ultraje e sentença de morte. **El País**, 4 out. 2017. Disponível em: https://brasil.elpais.com/brasil/2017/10/04/politica/1507084756_989166.html. Acesso em: 24 abr. 2024.

VALIÑO CES, Almudena. La inteligencia artificial y su aplicación en el proceso: los riesgos para la protección y garantía de los derechos. In: HERNÁNDEZ LOPES, Alejandro y LARO GONZÁLEZ, Elena (Orgs.). **Proceso penal europeo**: últimas tendencias, análisis y perspectivas. Aranzadi: Navarra, 2023, p. 49-69.

VARALDA, Renato Barão. **Restrição ao princípio da presunção de inocência**: prisão preventiva e ordem pública. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2007.

WU, Tim. **The attention merchants**: the epic scramble to get inside our heads. New York: Knopf, 2016.

ZANOIDE DE MORAES, Maurício. **Presunção de inocência no processo penal brasileiro**: análise de sua estrutura normativa para elaboração legislativa e para a decisão judicial. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

ZUBOFF, Shoshana. **A era do capitalismo de vigilância**: a luta por um futuro humano na nova fronteira do poder. Rio de Janeiro: Intrínseca. 2019.